S.O. 42ª/2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2021.**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

**1 - Projeto de Lei nº 207/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre denominação de "RANGEL JÚNIOR" a Estação do Jardim Novo Horizonte do BRT, localizada na Avenida Ipanema de nossa cidade e dá outras providências**

**2 - Projeto de Lei nº 241/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre denominação de "EDUARDO GALHARDO DE SOUZA" a uma via pública e dá outras providências. (R.08 - Jardim Residencial Helena Maria)**

**3 - Projeto de Lei nº 245/2021, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre denominação de "MARCELO SANCHES" a um próprio público – pista de skate de nossa cidade e dá outras providências.**

**2ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 129/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 169/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, declara o evento "Marcha para Jesus" instituída pela Lei nº 7.458 de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**

**1ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 376/2019, do Executivo, dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)**

**2 - Projeto de Lei nº 69/2020, do Executivo, institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 178/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Sha´ar HaNegev em Israel e dá outras providências.**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

**1 - Moção nº 23/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta APLAUSO ao Memorial apresentado pelo Ilustríssimo Advogado, Dr. Miguel Reale Jr., e outros, endereçado ao Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Mendes, relator da ADPF 799.**

**2 - Moção nº 43/2021, do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 2.564/2020, em tramitação no Senado Federal, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 9 DE AGOSTO DE 2021.**

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**
***Presidente***

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 207/2021**

**Dispõe sobre denominação de "RANGEL JÚNIOR" a Estação do jd. Novo Horizonte localizada na av. Ipanema do BRT de nossa cidade e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "RANGEL JÚNIOR" a Estação do jd. Novo Horizonte do BRT, localizada na Avenida Ipanema.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito – 1974/2021 ".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 17 de junho de 2021.**

**Pr. Luis Santos**
**Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 18/JUN/2021 11:50 208:07

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Justificativa:**

Nascido em 22 de maio de 1974, na cidade de São Tomé no estado do Rio Grande do Norte.

Casou-se aos 29 anos de idade no dia 08 de fevereiro de 2003, com Edna Maria Machado Rangel , e tiveram 02 (dois) filhos: Maria Rita Machado Rangel e José Rangel Neto.

Mudou-se para Sorocaba no ano de 1990, aos 16 anos de idade, e desde então exerceu o ofício de Pastor itinerante no município.

Desde o ano de 2015, foi o Pastor responsável pela igreja Assembleia de Deus do bairro Santa Bárbara, onde exerceu um excelente trabalho junto à comunidade local, trabalhando arduamente, principalmente em prol dos mais vulneráveis.

Com muito carinho, dedicação e sabedoria; socorreu os mais necessitados, realmente fazendo tudo possível para atender às necessidades dessas famílias.

Por essas e tantas outras obras, as quais ele dedicou-se inteiramente, principalmente por amor ao que fazia, é que solicitamos o apoio dos nobres pares, para tão justa homenagem

**S/S., 03 de maio de 2021.**

**Pr. Luis Santos**
**Vereador**

04

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

[illegible] CPF 307.670.938-91

MATRÍCULA

110287 01 55 2021 4 00204 016 0001638-34

SEXO: Feminino | COR: Branca | IDADE: 70 anos | ESTADO CIVIL: Viúva com 46 anos de data

NATURALIDADE: São Tomé, Estado da Rio Grande do Norte | 1º AVERBO DE CERTIFICAÇÃO: [illegible] | ELEITOR: Sem

RESIDÊNCIA

[illegible]

RUA RAMIRES DE LIMA

End. residência: Rua Ramiro Lima Martins, 156 - [illegible], Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Vinte e um de março de dois mil e vinte e um às 23 horas e um minuto (21/03/2021 23:01) | DIA: 21 | MÊS: 03 | ANO: 2021

LOCAL DO FALECIMENTO

no Hospital Santa Casa de Misericórdia [illegible], Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

I - [illegible] insuficiência grave e aguda, covid 19 [illegible]

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: Cemitério Santo Amaro de [illegible]

DECLARANTE: JACQUELINE CORREA DA SILVA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. MONICA MARLENE CORREA FRAGOSO CRM nº 20145

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O falecido era casado com DONA MARIA MARIA [illegible] ANDRADE [illegible] Declarante desta cidade aos 05.02.200 [illegible] Deixou 05 filhos: Maria [illegible] 11 anos e Maria [illegible] 4 anos de idade. Não deixou bens a não deixou testamento. (Re [illegible] lavrado em L.: C-204, fls. 16-F, nº 91635, aos 22/03/2021) [illegible] Nada mais [illegible] cumpra certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

RG nº 4099[illegible]-SP; Título de Eleitor nº 0[illegible] 0014; Carteira nº 7[illegible], emitida em Santo[illegible], SP.

Nos termos da declaração prestada, declaramos a data, hora, local e causa da morte acima mencionados. O(a) declarante acima qualificado(a) é responsável pela veracidade das informações prestadas.

Guarulhos, 22 de março de 2021

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Selo de Fiscalização: [illegible]

Selo de Autenticidade: [illegible]

Selo Eletrônico: [illegible]

Selo de Gratuidade: [illegible]

Selo de Gratuidade: [illegible]

Selo de Gratuidade

**URBES**
TRÂNSITO E TRANSPORTES

Prefeitura de SOROCABA
Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade

**SEMOB**

**Referência:** P.A. nº 6.602/2021

**Assunto:** Denominações no sistema BRT – Ônibus Rápido

Em atenção a solicitação do nobre vereador, cumpre manifestar que os terminais e estações do Sistema BRT Sorocaba receberam denominação inicial em referência aos bairros ou espaços públicos que os cercam. No entanto, tecnicamente não há óbice para complemento de informação através de nova denominação considerando o dispositivo ser um próprio público.

Nesse sentido, é possível prosseguir com a propositura para nomeação como segue:

Estação: Jd. Los Angeles – Francisco Canindé Dias de Moraes;
Estação: Jd. Betânia – Silas Mateus Sierra;
Estação: Jd. Novo Horizonte – Pr. Rangel Junior.

À sua análise e encaminhamento.

19.05.2021

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA
Rua Pedro de Oliveira Neto, 98 – Jd. Panorama – CEP 18030-275 – Sorocaba – SP – Tel.: (15) 3331-5000 – Fax: (15) 3331-5001.
e-mail: transito@urbes.com.br / transporte@urbes.com.br

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. PRESIDENTE**

**PL Nº 207/2021**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação de 'RANGEL JÚNIOR' a Estação do Jardim Novo Horizonte do BRT, localizada na Avenida Ipanema de nossa cidade e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII, *verbis*:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *(...)*
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Verificamos que a **proposição atende *parcialmente* às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara**[1], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03) e de cópia da certidão de óbito (fls. 04), **estando ausente o documento que comprova a efetiva localização da estação**.

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e*

---

*1Art. 94 (...)*
*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*
*I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*
*II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*
*III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*
*IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*

*político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências"*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> ***"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:*
>
> *I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:*
> *a) Contra a administração pública;*
> *b) De abuso de poder econômico e político;*
>
> *c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
> *d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
> *e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
> *f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
> *g) Contra a vida;*
> *h) Contra o patrimônio.*
>
> ***II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.*

Dessa forma, **desde que seja anexado documento que comprove a efetiva localização do próprio**, bem como observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.

**Roberta dos Santos Veiga**
**Procuradora Legislativa**

**De acordo:**

**Marcia Pegorelli Antunes**
**Secretária Jurídica**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 207/2021 de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a denominação de 'RANGEL JÚNIOR' a Estação do Jardim Novo Horizonte do BRT, localizada na Avenida Ipanema de nossa cidade e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Cristiano Anunciação dos Passos**
**PL 207/2021**

Trata-se de Projeto de Lei nº 207/2021, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre denominação de "RANGEL JÚNIOR" a Estação do Jardim Novo Horizonte do BRT, localizada na Avenida Ipanema de nossa cidade e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **parcialmente favorável.**

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** e **documento comprobatório de óbito.**

**No entanto,** verificamos a **ausência** do documento que comprova a efetiva localização da estação. .

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **desde que seja anexado** o documento que comprove a efetiva localização do próprio, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 12 de julho de 2021.

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Relator**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

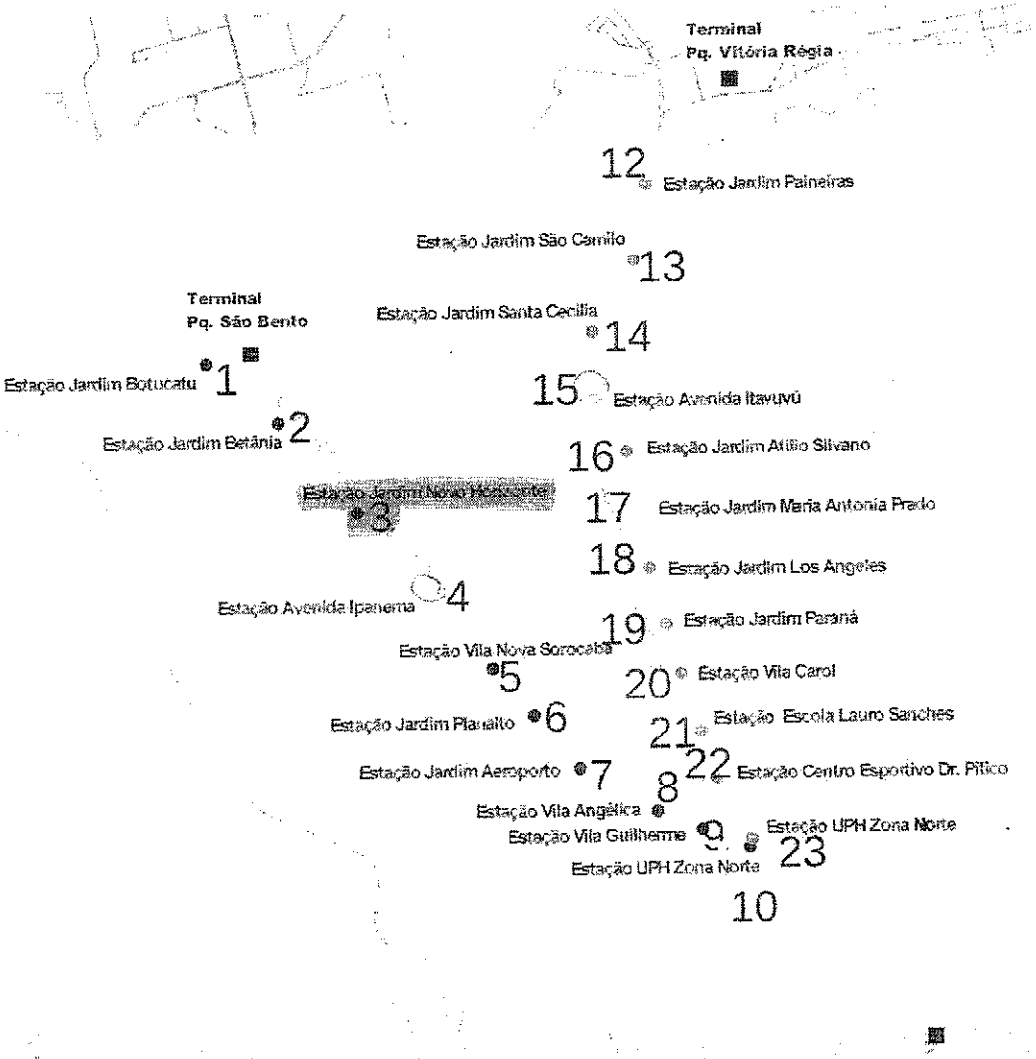
Terminal
Pq. Vitória Régia
12
Estação Jardim Paineiras
Estação Jardim São Camilo
13
Terminal
Pq. São Bento
Estação Jardim Santa Cecília
14
Estação Jardim Botucatu
1
15
Estação Avenida Itavuvú
Estação Jardim Betânia
2
16
Estação Jardim Átilio Silvano
Estação Jardim Nova Horizonte
3
17
Estação Jardim Maria Antonia Prado
18
Estação Jardim Los Angeles
Estação Avenida Ipanema
4
19
Estação Jardim Paraná
Estação Vila Nova Sorocaba
5
20
Estação Vila Carol
Estação Jardim Planalto
6
21
Estação Escola Lauro Sanches
Estação Jardim Aeroporto
7
22
Estação Centro Esportivo Dr. Pitico
8
Estação Vila Angélica
Estação Vila Guilherme
9
Estação UPH Zona Norte
23
Estação UPH Zona Norte
10
Estações
Estação Integração
Terminais

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 241/2021**

**Dispõe sobre denominação de "EDUARDO GALHARDO DE SOUZA" a uma via pública e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica denominada **"EDUARDO GALHARDO DE SOUZA"** a Helena Maria Residencial Jd Rua/08, que se inicia na Rua Helena Maria Residencial Jd R/06 e termina em "Cull de Sac nesta cidade" .

**Art. 2º** A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

**Art. 3** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 4º** Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 01 de julho de 2021.

**Cristiano Passos**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/JUL/2021 08:00 208612 1/1

**Justificativa**

Eduardo Galhardo de Souza nasceu em Botucatu/SP, no dia 22 de junho de 1925, era filho de Eduardo Galhardo Arraes e Olivia Cordeiro de Souza. seu pai nascido em Málaga na Espanha, veio ao Brasil muito jovem para trabalhar em uma fazenda que cultivava café, e ali formou sua família e criou seus filhos.

Eduardo mudou-se para Sorocaba-SP em 1949 e constituiu uma família, casou-se com Dauta Aires de Souza em 05 de maio de 1949, e desse relacionamento veio o nascimento de Edson Tomás de Souza. em Sorocaba Eduardo trabalhou como taxista e caminhoneiro, realizava entrega de bebidas nos estabelecimentos comerciais da região. Dauta formou-se professora e lecionava na cidade vizinha durante a semana. Seu filho Edson quando adulto trabalhou como tecelão para ajudar no sustento da casa.

Após alguns anos, o casamento do Eduardo e Dauta chegou ao fim. Eduardo ficou com a responsabilidade de criar Edson, e Dauta voltou para a cidade natal.

Com alguns árduos anos de trabalho Eduardo e Edson adquiriram uma propriedade no Parque Três Meninos, casa muito simples, bairro em fase inicial, a grande parte dele era formado por pastos. Através de muita luta, com noites dormindo em folha de lata Eduardo e Edson conseguiram aumentar a casa.

Eduardo adquiriu uma chácara simples em Brigadeiro Tobias e mudou-se para lá, deixou a casa para Edson morar com sua esposa Ruth e seus três filhos. Andréa Cristina Tomás de Souza Regalado (04/01/1971), Anderson Tomás de Souza ( 16/04/1981) e Priscila Cristina Tomás de Souza Simão (22/03/1986). passaram-se alguns anos e em um momento difícil de Edson, seu pai Eduardo voltou a residir no parque três meninos para auxiliar nos cuidados com os netos. Ali viveu muitos momentos felizes e nos últimos anos de vida, acompanhado de seus netos.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Falecido em 25 de dezembro de 2016, nos deixa muitas saudades, motivo pelo qual achamos justa essa homenagem em denominação de nome de rua.

S/S., 01 de Julho de 2021.

**Cristiano Passos**

**Vereador**

Prefeitura de SOROCABA

# SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

**Fl. nº 0172/2021/DIGEO/SEPLAN**
Assunto: **PA 2016/011353**

01 de março de 2021
**Denominação de Via Pública**

**A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.**

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir,

"Fica denominada **XXX** a **Helena Maria Residencial Jd R/08** localizada no - com início na **GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd R/06 [355128]** e término na **GUIACEP: [] <Cul de Sac>** nesta cidade."

Croqui da sugestão de via para denominação **355107** **Helena Maria Residencial Jd R/08**. Extremo A: **GUIACEP: R. Helena Maria Residencial Jd R/06 [355128]**. Extremo B: **GUIACEP: [] <Cul de Sac>**.

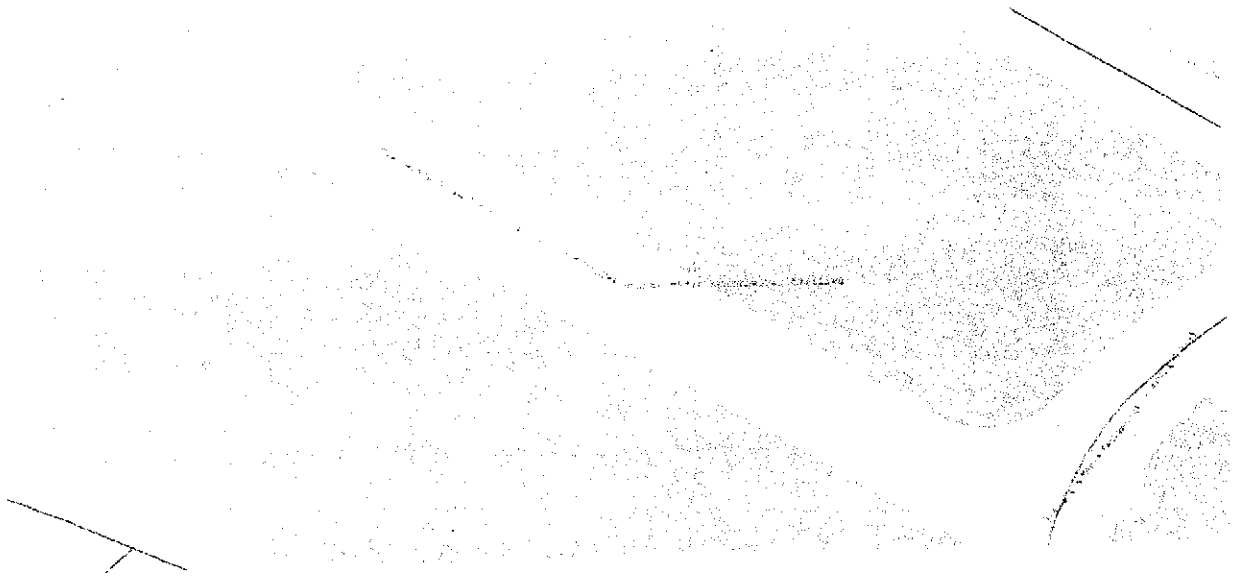

Marcelo Antônio Escobar
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada

06

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO
Simone Zamora
ESCREVENTE AUTORIZADA
SOROCABA - SP

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
EDUARDO GALHARDO DE SOUZA

MATRICULA
115287.01.55.2016.4.00182.095.0078594-22

| SEXO | COR | ESTADO CIVIL E IDADE |
|---|---|---|
| Masculino | Branca | Viúvo, com 91 anos de idade |

| NATURALIDADE | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO | ELEITOR |
|---|---|---|
| Botucatu, Estado de São Paulo | R.G. nº 21 454 67-5 - SSP / SP | Não |

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: EDUARDO GALHARDO ARRAES
Mãe: OLIVIA CORDEIRO DE SOUZA
End. falecido na Avenida Ipanema, 5870, Quadra D 2, Lote 18, Novo Horizonte, Sorocaba, Estado de São Paulo

| DATA E HORA DO FALECIMENTO | DIA | MÊS | ANO |
|---|---|---|---|
| vinte e cinco de dezembro de dois mil e dezesseis às 16:50 (dezesseis horas e cinquenta minutos) | 25 | 12 | 2016 |

LOCAL DO FALECIMENTO
em domicílio na Avenida Ipanema, 5870, quadra D2, lote 18, Novo Horizonte, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
morte de causa desconhecida

| SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO | DECLARANTE |
|---|---|
| Sepultamento no cemitério Consolação desta cidade | PRISCILA CRISTINA TOMAS DE SOUZA SIMÃO |

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. katia Kaam Salvestro Fernandes - CRM nº 130367

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Inscrito no CPF sob o nº 217 739.558-53. O falecido era viúvo de DAUTA AIRES DE SOUZA, com quem foi casado no 1º subdistrito desta cidade, aos 05.05.1949. Não deixou filhos. Não deixou bens e não deixou testamento // (Reg. lavrado no Lv. C-182, fls. 95-V, nº 78594, aos 30/12/2016) - - - Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Sorocaba, 30 de dezembro de 2016

SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada

11528-7 - AA 000095043

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oliveira, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: SIMONE ZAMORA

Digitalizado com CamScanner

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

# CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Nº 47587752021

**A Polícia Federal CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **EDUARDO GALHARDO DE SOUZA**, nacionalidade BRASILEIRO, filho(a) de EDUARDO GALHARDO ARRAES e OLIVIA CORDEIRO DE SOUZA, nascido(a) aos 22/06/1925, natural de BOTUCATU/SP, documento de identificação 214546275 SSP/SP, CPF 217.739.558-53.

## Observações:

1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
**3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;**
4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (http://www.pf.gov.br)
5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 10:24 de 02/07/2021

47587752021

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 241/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Eduardo Galhardo de Souza" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R. 08 – Jardim Residencial Helena Maria)

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

***RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.***

***REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA***

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

***RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.***

***REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA***

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, tão só cabe pequena retificação no Art. 1º, deste PL, nos termos seguintes:

Onde consta: Fica denominada "Eduardo Galhardo de Souza, a Helena Maria Residencial Jd Rua/08, que se inicia na Rua Helena Maria Residencial Jd R/06 (...); passe a constar:

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Fica denominada "Eduardo Galhardo de Souza, a Rua 08, situada no Jardim Residencial Helena Maria, que se inicia na Rua 06, situada no Jardim Residencial Helena Maria (...).

É o parecer.

Sorocaba, 07 de julho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Leis Municipais 20 anos

www.LeisMunicipais.com.br

# DECRETO Nº 26.129, DE 3 DE MARÇO DE 2021.

## (Dispõe sobre aprovação do Loteamento denominado "JARDIM RESIDENCIAL HELENA MARIA " e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Loteamento sob a denominação de "JARDIM RESIDENCIAL HELENA MARIA ", localizado à Rua Alameda Ravena, s/nº , Bairro Ipatinga, nesta cidade, de propriedade de M&L7 ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME.

**Art. 2º** Ficam oficializadas as ruas e logradouros públicos, as áreas livres para sistema de recreio e áreas institucionais do referido Loteamento, na forma prevista em planta e memorial descritivo constante do Processo Administrativo nº 11.353/2016.

**Art. 3º** As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 3 de março de 2 021,

366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

PAULO HENRIQUE MARCELO
Secretário de Planejamento

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/03/2021*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Luis Santos Pereira Filho**
**PL 241/2021**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Dispõe sobre denominação de "Eduardo Galhardo de Souza" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R. 08 – Jardim Residencial Helena Maria)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia**, **documento comprobatório de óbito** e documento de **efetiva localização.**

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 19 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente-Relator**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº** 245/2021

**(Dispõe sobre denominação de "MARCELO SANCHES" a um próprio público - pista de skate de nossa cidade e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "**MARCELO SANCHES**" a um próprio público - pista de skate , localizada a Rua Padre Pedro Domingos Paes, Vila Haro, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérito".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/MAI/2021 10:10 208833

**S/S., 09 de maio de 2021.**

**Rodrigo do Treviso**
**Vereador**

**Justificativa:**

Marcelo Sanches, nasceu em São José do Rio Pardo/SP, em 25 de outubro de 1937. Filho de Amadeu Munhoz e Ema Andressa, imigrantes italianos.

Cresceu em SãoPaulo, onde casou-se com Josefina Fracasso Sanches. Tiveram 5 filhos: Regina, Rosangela, Sandra, Rosemeire e Marcelo.

Metalúrgico, trabalhou em diversas empresas. Com o polo industrial de Sorocaba vinha crescendo, a empresa Saturnia transferiu-o para a cá.

Sua família ainda continuou por um ano e meio morando em São Paulo, até que tudo se estabelecesse. Foi quando, Marcelo escolheu o bairro de Vila Haro para trazer e cuidar de sua família definitivamente aqui. Bairro esse que ele morou de 1974 até 2017 quando foi acometido pelo Câncer.

Não tinha quem não o conhecesse naquele bairro, todos os dias, sua rotina era sagrada, ir a padaria logo cedinho, mercado, feira, caminhadas, mas o que ele mais gostava, era das pracinhas, onde passava horas conversando com seus amigos. Sempre muito solicito e disposto a ajudar os que mais necessitam.

Sua família ainda reside no mesmo local, onde ficou e permanecerá a saudades e as lembranças do "Seu Marcelo" como ficou conhecido por todos no bairro.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

**S/S., 09 de maio de 2021**

**Rodrigo do Treviso**
**Vereador**

Prefeitura de Sorocaba

# SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0644/2021/DIGEO/SEPLAN
Assunto: localização

Fls. Nº

6 de julho de 2021
Ofício Câmara 106/2021

À SERIM,

Igualmente, uma vez que não foi constatada nenhuma pista de skate implantada no loteamento Vila Haro, segue possível localização do próprio que apresenta características análogas mais próximo do referido loteamento, "Pista de Skate Vila Haro", inscrição 54.61.27.0069, lote de propriedade desta municipalidade, conforme SIRT.

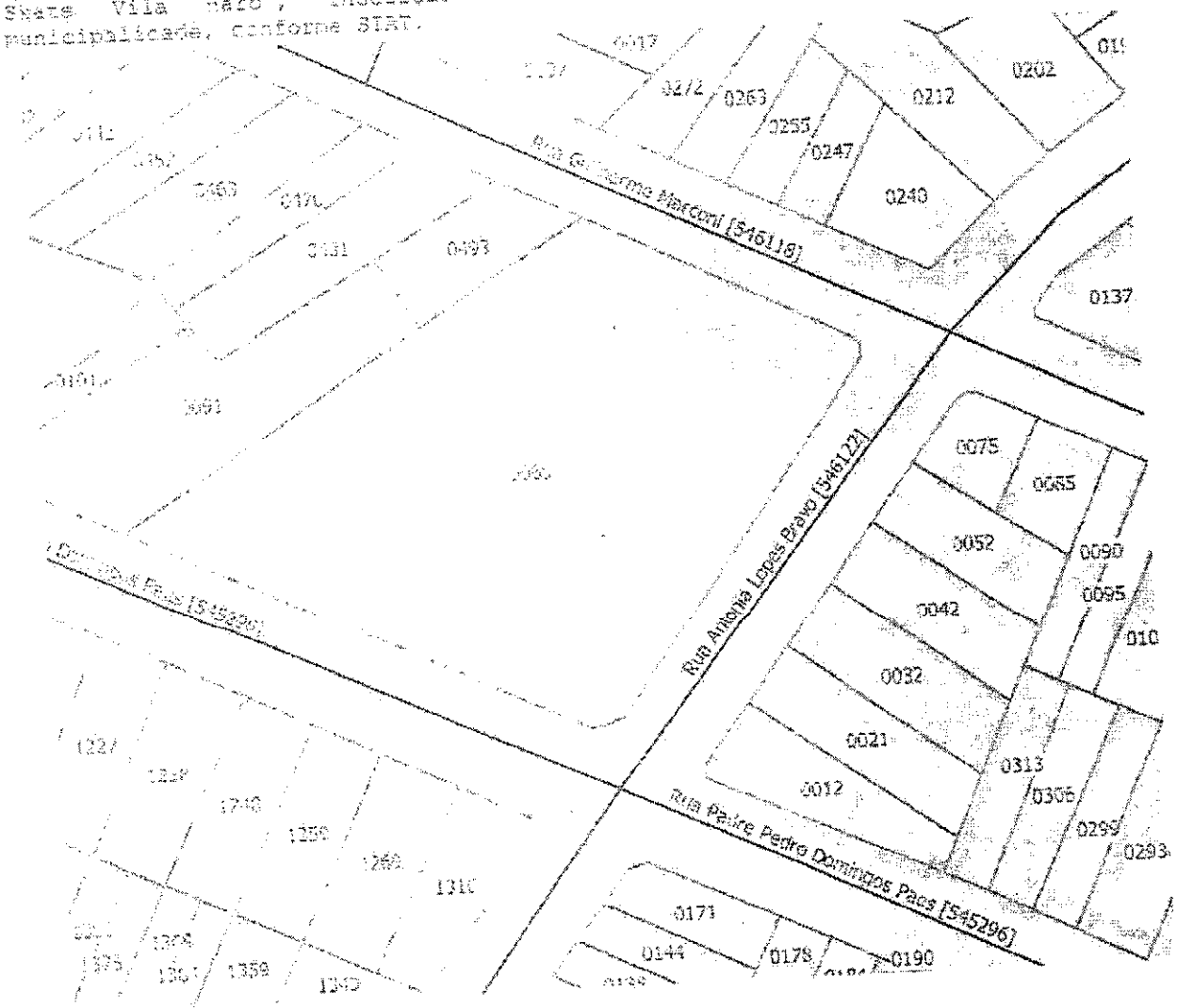


Angelo Conce Simone - Fiscal Público
Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada

[illegible] DE REGISTRO DE IMÓVEIS
SOROCABA-SP
[illegible] 165062

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** MARCELO SANCHES ****

MATRÍCULA:
**** 115477 01 55 2017 4 00153 177 0082589-13 ****

| SEXO | COR | ESTADO CIVIL E IDADE |
|---|---|---|
| MASCULINO | branca | casado - 79 ANOS DE IDADE |

| NATURALIDADE | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO | ELEITOR |
|---|---|---|
| SÃO JOSÉ DO RIO PARDO-SP | RG 36333281 E CPF 24484530868 | NÃO |

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

AMADEU SANCHES e EMA ANDREASSA ***
RESIDENTE À RUA PEDRO JOSÉ SENGER, 1063, VILA HARO, SOROCABA, SP ***

| DATA E HORA DO FALECIMENTO | DIA | MÊS | ANO |
|---|---|---|---|
| VINTE E QUATRO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 11:18 H | 24 | 09 | 2017 |

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL EVANGÉLICO DE SOROCABA ***

CAUSA DA MORTE

insuficiência respiratória, choque cardiogênico, choque hipovolêmico, neoplasia renal, neoplasia de próstata, hipertensão arterial sistêmica ***

| SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO/MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO | DECLARANTE |
|---|---|
| MEMORIAL PARK, NESTA CIDADE. | ROSANGELA APARECIDA SANCHES MORENO |

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. SAMUEL SANTA FÉ MUNIZ ROSA CRM Nº 153410 ***

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES: Registro feito em vinte e oito de setembro de dois mil e dezessete, lavrado no Livro C-0153, folhas 177 e [illegible] Sanches [illegible] Regina [illegible] Rosangela [illegible] Sandra [illegible] Deixou bens. Não deixou testamento. Não era eleitor. [illegible] NADA MAIS ***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
[illegible]

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, [illegible]

[illegible]
[illegible]

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 245/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Marcelo Sanches" a um próprio público – pista de skate de nossa cidade e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

***RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.***

***REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA***

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

***RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.***

***REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA***

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de julho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 245/2021 de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre denominação de "Marcelo Sanches" a um próprio público – pista de skate de nossa cidade e dá outras providências."*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Cristiano Anunciação dos Passos**
**PL 245/2021**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre denominação de "MARCELO SANCHES" a um próprio público – pista de skate de nossa cidade e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia**, **documento comprobatório de óbito** e documento de **efetiva localização.**

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 19 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Relator**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº** 51/2020

**Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Fica instituída lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais.

Art. 2° - Os objetivos e definições gerais da referida Lei serão:

I – Maximizar e intensificar o efeito de um impacto positivo resultante direta ou indiretamente da construção dos empreendimentos de alto potencial de adensamento;

II – Evidenciar as ações de expansão dos novos empreendimentos habitacionais não considerados de interesse social;

III – Privilegiar o adensamento de áreas infra estruturadas e com capacidade de carga para recepcionar novos empreendimentos;

IV – Inibir o processo de espraiamento urbano e desqualificação das infraestruturas públicas, assim como evitar a oneração aos cofres públicos perante os ganhos privados.

Art. 3° - Com base na Lei de Estudo dos Impactos de Vizinhança (EIV) nº 8.270, de 24 de setembro de 2007, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos deverão apresentar para análise prévia o EIV indicando:

I – Previsão de adensamento populacional no empreendimento para previsão de infraestrutura urbana correspondente como medida mitigadora.

II – Geração de tráfego com a implantação do empreendimento verificando possíveis conflitos no trânsito para estabelecer as medidas mitigadoras do entorno imediato ao empreendimento.

III – Levantamento de toda a infraestrutura existente no local, para caso haja problemas decorrentes da implantação do empreendimento, o empreendedor se responsabilize pelas medidas mitigadoras no local.

**Paragrafo único:** Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Art. 4° - Para os efeitos dessa Lei, considera-se:

I – Tipos de empreendimentos com mais ou igual a 200 (duzentas) unidades habitacionais que não se enquadrem em interesse social.

II – As pastas responsáveis pela análise de medidas mitigadoras deverão indicar um representante, servidor público, concursado e com capacitação

técnica pertinente ao debate e análise das infra estruturadas urbanas e desenvolvimento físico-sócio-ambiental da cidade.

Art. 5º - Os empreendimentos deverão ser analisados quanto a capacidade de suporte das infraestruturas, sendo as mitigações condizentes com a realidade do local, priorizando atender as demandas na seguinte ordem conforme o adensamento proposto, além de oferta e demanda dos equipamentos públicos:

I – Equipamentos educacionais
II – Equipamentos de saúde
III – Construção de habitação social
IV – Redes de saneamento
V – Sistema Viário
VI – Equipamentos de cultura e lazer

Art. 6º - As medidas mitigadoras serão discutidas entre as pastas responsáveis, indicadas no parágrafo único e constadas em ata as reuniões para posteriormente serem publicadas no Diário Oficial as decisões dos servidores públicos responsáveis pelas mitigações.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 12 de março de 2020.**

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/Mar/2020 15:22 197016 2/4

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Justificativa**

O Estatuto das Cidades encarregou os municípios à definição de empreendimentos e atividades em área urbana que dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. Fundamentalmente um instrumento de política urbana, o EIV deve analisar os efeitos positivos e negativos do empreendimento. O objetivo é ordenar a função social da cidade e da propriedade, visando a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

O artigo 37 do Estatuto das Cidades definiu as questões mínimas a serem abordadas no EIV, ou seja, os fatores ou aspectos básicos para a análise de impacto, seja para as pessoas e o meio ambiente, seja para a infraestrutura urbana. São eles: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação de solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; e VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Além do mais, precisaria ser feito um estudo para que em contrapartida, os empreendimentos que se instalarem na cidade de Sorocaba, que possuírem 200 ou mais unidades, ofertem equipamentos educacionais, equipamentos de saúde, construção de habitação social, dentre outras prioridades, tendo em vista que a capacidade de moradores locaisaumentará gradativamente.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

**S/S., 12 de março de 2020.**

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**
**Vereador**

05

# LEI ORDINÁRIA Nº 8270/2007

***Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências. (Criada a Comissão de Regulamenteção desta Lei pelo Decreto nº 18.179, de 06.04.2010)***

Promulgação: 24/09/2007 Tipo: Lei Ordinária

LEI Nº 8.270, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007.
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.281/2016)

Dispõe sobre a necessidade de instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – o licenciamento de projetos e licitação de obras e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 46/2006 – Autoria do Vereador ANTONIO ARNAUD PEREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos e atividades econômicas promovidos por entidades públicas ou particulares, de significativo impacto urbano, deverá ser precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV – e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – conforme o disposto nesta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se empreendimentos de significativo impacto urbano aqueles que possam afetar:

I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
II - as relações de convivência e vizinhança;
III - as atividades sociais e econômicas;
IV - as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
V - a infra-estrutura urbana e seus serviços (sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações);
VI - o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do município;
VII - a paisagem urbana.

Art. 1º-A A instalação dos Centros de Referência Especializado em assistência e atendimento à População em Situação de Rua do 1º Anel Viário, das Zonas Residenciais 1 e 2 e da Zona Comercial dependerão de RIVI.

§ 1º O RIVI previsto no caput deste artigo deverá conter com a caracterização da área influência afetada juntamente com a anuência da vizinhança.

§ 2º A área influência correspondente ao espaço físico, passível de sofrer efeitos da(s) atividade(s) decorrente(s) de sua implantação.

§ 3º A anuência da vizinhança prevista no §1º deverá ser comprovada através da concordância de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores situados em um raio mínimo de 300m (trezentos metros) de distância do local de instalação pretendido.
§ 4º Os termos de anuência deverão ser assinados pelos proprietários dos imóveis e expressa ciência aos locatários quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.768/2018)

Art. 7° O projeto do empreendimento, o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança e o RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança serão apresentados ao órgão competente e a respectiva súmula será publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 1° O RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança permanecerá à disposição dos interessados, para consulta, por 30 (trinta) dias.

§ 2º Publicada a proposta, fica assegurada pelo órgão público competente, a realização de Audiência Pública antes da decisão final sobre o projeto.

§ 3º A Audiência Pública é destinada a garantir o contraditório na apreciação da proposta e os respectivos resultados serão divulgados em ata resumida publicada na Imprensa Oficial do Município.

§ 4º Os órgãos públicos que manifestarem interesse poderão receber cópia do RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança por meio eletrônico, para conhecimento e manifestação, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apresentarem seu parecer.

§ 5º A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do seu referido EIV, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, será realizada sempre que a Prefeitura julgar necessário, ou quando for solicitado e fundamentada as razões, por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão responsável pela aprovação promoverá a organização da audiência pública, às custas do empreendedor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

§ 6º A Prefeitura, a partir da data do recebimento do EIV, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.971/2014)

Art. 8º Enquanto não for aprovado o EIV-Estudo de Impacto de Vizinhança - RIVI-Relatório de Impacto de Vizinhança pelo órgão competente, não será concedido o licenciamento da obra ou atividade e nenhuma providência de implantação e execução do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de setembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAIDE
Secretário de Negócios Jurídicos
JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI
Secretário da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior.

Trata-se de PL que dispõe Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este Proposição se justifica, pois:

> *O objetivo é ordenar a função social da cidade e da propriedade, visando qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.*

Destaca-se que a Municipalidade detém o Poder de Polícia, tal Poder possibilita ao Município editar normas edilícias, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

*2.2* ***Polícia das construções***

*A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.*

*O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).*

*O regulamento das construções urbanas – ou seja, o* ***Código de Obras e normas complementares*** *– deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.* (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que foi outorgado aos Municípios pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial, neste sentido dispõe a CR:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, analisou Lei Municipal, com disposições sobre ordenamento urbano (tal qual os termos deste PL), e concluiu pela constitucionalidade da aludida Lei, em sede de Recurso Extraordinário, conforme Acordão infra colacionado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.064.603 SÃO PAULO*
*RELATOR : MIN. EDSON FACHIN*

*RECTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*RECDO.(A/S) :SAO JOSE DOS CAMPOS CAMARA MUNICIPAL*

*ADV.(A/S) :PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO*

*RECDO.(A/S) :MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS*

*ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS*

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 60):*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 572, de 31 de dezembro de 2015, do Município de São José dos Campos, que "dispõe sobre a regularização de edificações e usos que estejam em desacordo com a lei de uso e ocupação do solo e como Código de Edificações do Município e dá outras providências" - I. VÍCIO DE INICIATIVA - **Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município**. **Inexistência de vício de iniciativa**. **Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente**. Criação de direito que não implica inconstitucionalidade - II. VÍCIOS FORMAIS LIGADOS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Prescindibilidade de instrumento formal de planejamento. Questão atinente ao cotidiano do Município, que, é razoável concluir, é de amplo conhecimento dos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais. Legislação que permite a regularização de edificações e usos.*
*Desnecessidade de participação popular, pois não se trata de inovação legislativa voltada ao desenvolvimento urbano. Precedentes. Ação julgada improcedente. "* (g.n.)

*Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No caso, trata-se de direito à regularização de obras e edificações concedido a todos os munícipes. A lei busca garantir, sobretudo, o melhor ordenamento urbano e a conservação das edificações existentes, respeitados certos parâmetros estabelecidos pela lei. Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos. Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço."*

*Publique-se.*

*Brasília, 6 de agosto de 2018.*

*Ministro EDSON FACHIN*
*Relator*
*Transitado(a) em julgado*
*em 12/02/2020*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

***Ex positis*** **constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio**, bem como **a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos, LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**
**SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2020**

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe acerca de Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Seguindo sua tramitação legislativa veio à esta Comissão de Justiça para ser apreciada. Vejamos:

Procedendo à análise constatamos que a propositura visa assegurar qualidade de vida à população estabelecida nas proximidades do local do empreendimento organizando a função social da cidade e da propriedade.

A matéria encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, em especial no art. 30 da Constituição Federal e no art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município e a competência legiferante é concorrente entre Poder Executivo e Legislativo.

Assim sendo, **nada a opor** sob o aspecto legal.

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS**
Vereador Presidente
RELATOR

**ANSELMO ROLIM NETO**
Vereador Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
Vereador Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Hudson Pessini**
**Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

**P.L. nº 51/2020**

De autoria do **Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

> "**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
>
> I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
>
> II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
>
> III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele faz exigências de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança aos empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais, fixando elementos que deverão ser indicados pelos responsáveis técnicos dos empreendimentos no EIV e que darão ensejo às medidas mitigadoras a serem definidas em reunião com servidores das secretarias responsáveis.

Diante do exposto, a propositura não cria nem aumenta despesas ao Município, ao contrário, o planejamento adequado de ações mitigadores pode evitar a oneração dos cofres públicos, que é um dos objetivos da lei (inciso IV, art. 2º) de modo que esta Comissão NÃO SE OPÕE ao projeto.

Sorocaba, 29 de julho de 2020.

| | | |
|---|---|---|
| **HUDSON PESSINI** | **RENAN DOS SANTOS** | **PÉRICLES RÉGIS** |
| Vereador – Presidente Relator | Vereador – membro | Vereador – membro |

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Antonio Carlos Silvano Júnior**
**Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio à Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Fausto Salvador Peres**
**Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado, para não comprometer a acessibilidade e a Mobilidade de todos os cidadãos, sejam eles moradores, visitantes ou prestadores de serviços diversos.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Presidente da Comissão

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
Membro

**RODRIGO MAGANHATO**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Renan dos Santos**
**Presidente da Comissão de Cultura e Esportes**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Cultura e Esportes, entende que esse Projeto de Lei nº 51/2020 trará suporte para propor ao Empreendedor e ao Poder Público o que é possível realizar visando o bem estar e o lazer.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

**RENAN DOS SANTOS**
Presidente da Comissão

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Francisco França da Silva**
**Presidente da Comissão de Segurança Pública**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado. No tocante a Segurança Pública, o que se pretende é dar condições para uma prestação de serviço dentro da qualidade esperada pela população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Membro

**HUDSON PESSINI**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**João Donizeti Silvestre**
**Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

Esta Comissão entende que o Projeto de Lei 51/2020, visa anteceder o impacto negativo aos itens ambientais do meio natural, definindo possíveis reposições de bens socioambientais perdidos em decorrência de ações diretas ou indiretas do empreendimento e, corrigir um impacto negativo identificado para manutenção de uma harmonia equilibrada ambientalmente e, diante do parecer da Comissão de Justiça, que se posicionou pela constitucionalidade da proposição, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

MANIFEST. PRELIMINO

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
Presidente da Comissão

**IARA BERNARDI**
Membro

Pela manifestação em Plenário

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Iara Bernardi**
**Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado, dando maior segurança e garantia aos investidores e ao poder público da viabilidade do Empreendimento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

**IARA BERNARDI**
Presidente da Comissão

Pela manifestação em Plenário

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
Membro

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Hélio Mauro Silva Brasileiro**
**Presidente da Comissão de Saúde Pública**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Medidas Mitigatórias funcionam como parâmetro para avaliar danos que venham a ser provocados por empresas que realizem suas explorações da área com Empreendimentos Habitacionais, podendo ser Preventiva, Compensatórias, Potencializadora e Corretiva. Com esse Projeto de Lei nº 51/2020, o que se pretende é que um grupo de Servidores Públicos tecnicamente capacitados, indicados por suas pastas, estudem os projetos e analisem quais Medidas Mitigatórias deverão ser implantadas em cada Empreendimento analisado.

A Comissão de Saúde Pública, vê nesse Projeto de Lei um mecanismo com condições de prevenção aos diversos problemas enfrentados no Sistema de Saúde apontando as necessidades para um atendimento básico de saúde à população envolvida.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de julho de 2020

**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**
Presidente da Comissão

**ANSELMO ROLIM NETO**
Membro

**RODRIGO MAGANHATO**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020**

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único: Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados nas secretarias responsáveis por saúde, educação, habitação, mobilidade e saneamento, ouvida a Comissão do Sistema Viário.

**JUSTIFICATIVA**

Para garantia de gestão democrática e tendo em vista que a matéria em questão é atualmente analisada pela Comissão do Sistema Viário, proponho esta emenda para sua prévia oitiva.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

**HUDSON PESSINI**
**Vereador**

CAMARA MUN. SOROCABA 07/Out/2020 08:23 200789 1/1

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020**

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta o inciso IV no artigo 3º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

IV – Obras e ações propostas para minimizar os efeitos de impactos negativos gerados pelo empreendimento.

**JUSTIFICATIVA**

Como medida de maior eficiência, considerando que o inciso III deste artigo atribui aos responsáveis técnicos pelos empreendimentos o levantamento de toda a infraestrutura do local de modo que eles terão todos os dados para tanto, proponho esta emenda para que já eles indiquem as obras e ações que se propõem a realizar a título de mitigadoras, como prevê o art. 4º inciso V da Lei Municipal nº 8.270/2007 citada no *caput* do artigo.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

**HUDSON PESSINI**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/Out/2020 08:23 200790 1/1

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020**

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único: As normas previstas nesta lei não afastam as exigências contidas na Lei nº 8.270/2007 aos empreendimentos que, independentemente do número de unidades habitacionais, sejam de significativo impacto urbano.

**JUSTIFICATIVA**

Para coerência normativa, tendo em vista que a Lei nº 8.270/2007 que traz exigências aos empreendimentos de significativo impacto urbano não está sendo revogada, necessário ressalvar sua plena aplicabilidade, razão pela qual proponho a presente emenda.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

**HUDSON PESSINI**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/Out/2020 08:23 200791 1.7

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 051/2020**

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta parágrafo único no artigo 6º do Projeto de Lei nº 051/2020, com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

Parágrafo único: As medidas mitigadoras deverão estar efetivamente implantadas pelos empreendimentos antes da emissão do habite-se, da aceitação das obras ou da concessão do alvará correspondente.

**JUSTIFICATIVA**

A fim de garantir a efetividade das medidas mitigadoras e da neutralização dos impactos negativos que visam, necessário que os servidores responsáveis estabeleçam prazos para sua implementação pelos empreendimentos e que a emissão do habite-se, aceitação de obras e concessão do alvará estejam condicionados à efetiva implementação dessas medidas.

Sorocaba, 07 de outubro de 2020

**HUDSON PESSINI**
**Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 07/OUT/2020 09:43 200795

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº05 ao PL 51/2020, de autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano Junior**

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Inclui o inciso "VII" no art. 5º, com a seguinte redação:

"VII – Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental."

**S/S., 07 de outubro de 2020**

**Renan Santos**
**Vereador**

**Justificativa:** Empreendimentos do porte dos que são objetos da presente propositura causam grande impacto ambiental na região onde se instalarão, de modo que devem ser tomadas medidas para controle e mitigação do impacto ao meio ambiente gerado.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as **Emendas nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020**, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, que "*Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências*".

As emendas de nº 01 a 04 são da autoria do Edil Hudson Pessini e a Emenda nº 05 é da autoria do Edil Renan Santos.

Observamos que todas as emendas em análise estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que visam apenas ao aperfeiçoamento da proposição, havendo pertinência temática.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 05 ao PL 08/2020.

S/C., 13 de outubro de 2020.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
**Relator**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
**Membro**

**ANSELMO ROLIM NETO**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Hudson Pessini**
**Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

**P.L. nº 51/2020 – emendas 1 a 4**

Relator: PÉRICLES RÉGIS

De autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências, sendo apresentadas as emendas de nº 1 a 4 pelo vereador **Hudson Pessini**.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

> "**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
>
> I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
>
> II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
>
> III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

As emendas objeto deste parecer preveem o seguinte:

- **emenda nº 1:** altera o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei passando a prever que "Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados nas secretarias responsáveis por saúde, educação, habitação, mobilidade e saneamento, ouvida a Comissão do Sistema Viário";
- **emenda nº 2:** acrescenta o inciso IV no artigo 3º do Projeto de Lei estabelecendo que deve constar no EIV as "Obras e ações propostas para minimizar os efeitos de impactos negativos gerados pelo empreendimento";
- **emenda nº 3:** acrescenta o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei estabelecendo que "As normas previstas nesta lei não afastam as exigências contidas na Lei nº 8.270/2007 aos empreendimentos que, independentemente do número de unidades habitacionais, sejam de significativo impacto urbano."
- **emenda nº 4:** acrescenta o parágrafo único no artigo 6º do Projeto de Lei nº estabelecendo que "As medidas mitigadoras deverão estar efetivamente implantadas pelos empreendimentos antes da emissão do habite-se, da aceitação das obras ou da concessão do alvará correspondente."

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo à análise das emendas, constatamos que elas não criam ou aumentam despesas nem impactam negativamente as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.

**PÉRICLES REGIS M. DE LIMA**

**RENAN DOS SANTOS**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

**P.L. nº 51/2020 – emenda 5**

Relator: PÉRICLES RÉGIS

De autoria do Vereador **Antonio Carlos Silvano Júnior**, o projeto de lei em questão dispõe sobre lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências, sendo apresentadas as emendas de nº 5 pelo vereador **Renan dos Santos**.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do Regimento Interno, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

> "**Art. 43.** A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
>
> I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
>
> II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
>
> III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

A emenda objeto deste parecer insere 'medidas de controle e mitigação de impacto ambiental' no artigo 5º como item a ser considerado na análise dos empreendimentos, o que não cria ou aumenta despesas nem impacta negativamente as finanças do Município, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

Sorocaba, 12 de novembro de 2020.

**PÉRICLES REGIS M. DE LIMA**

**HUDSON PESSINI**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Acessibilidade na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Fausto Salvador Peres**
**Presidente da Comissão de Acessibilidade e Mobilidade**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Presidente da Comissão

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
Membro

**RODRIGO MAGANHATO**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

**João Luís de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Francisco França da Silva**
**Presidente da Comissão de Segurança Pública**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Membro

**HUDSON PESSINI**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Hélio Mauro Silva Brasileiro**
**Presidente da Comissão de Saúde Pública**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**
Presidente da Comissão

**ANSELMO ROLIM NETO**
Membro

**RODRIGO MAGANHATO**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**João Donizeti Silvestre**
**Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
Presidente da Comissão

**IARA BERNARDI**
Membro

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Habitação na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

**João Luís de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Iara Bernardi**
**Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** As emendas 1-5 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria do Nobre Edil Silvano Junior, que **Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

Conforme o Regimento Interno da Câmara:

*Art. 51. Recebida a proposição sobre que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator.*

Desta forma, assumo a relatoria deste Parecer:

**Iara Bernardi**

Presidenta da Comissão

# PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

**Dispõe sobre lei mitigadora sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências.**

**Autor:** Vereador Silvano Junior
**Relatora:** Vereadora IARA BERNARDI.

## I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 1-5 ao Projeto de Lei nº 51, de 2020, de autoria do vereador Silvano Junior, que propõe **ações mitigadoras sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e da outras providências**.

As emendas de 1 - 4 são de autoria do Nobre Edil Hudson Pessini, e a Emenda 5 do Nobre Edil Renal Santos.

A **emenda número 01**, propõe alteração a redação do parágrafo único do Artigo 3º na qual acrescenta a obrigatoriedade de consultar a comissão do sistema viário, em conjunto com as já previstas secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.

Já **emenda número 02**, estabelece a proposta de inclusão do inciso IV do Artigo 3º condicionando a obrigatoriedade dos responsáveis técnicos pelo empreendimento apresentarem propostas para mitigar os impactos gerados.

Nesta esteira a **emenda número 03**, acrescenta o parágrafo único que ressalta a aplicabilidade e vigência da lei 8270/2007 que Dispõe sobre a Necessidade de Instrução com Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI – O licenciamento de projetos e licitação de Obras.

> ***Parágrafo único:*** *Os impactos gerados pelo empreendimento terão as medidas mitigadoras definidas em reunião publicitada composta por servidores públicos concursados das secretarias responsáveis por saúde; educação; habitação; mobilidade e saneamento.*

Assim a **emenda número 04** propõe o acréscimo do parágrafo único ao artigo 6º com objetivo de efetivar as ações garantindo que todas a as medidas mitigadoras sejam desenvolvidas antes da aceitação do habite-se ou da emissão das obras ou da concessão de alvará.

Por fim a **emenda numero 05** acrescenta VII do artigo 5º a obrigatoriedade também da mitigação do impacto Ambiental.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça seguindo para a Divisão de apoio às comissões que solicitou a está Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

**II – VOTO DA RELATORA**

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

No âmbito do mérito, destaque se que as emendas de 1-5 contribuem para melhorias da presente propositura razão a qual manifestamo-nos pela tramitação do Projeto de Lei 51 de 2020.

Sala de Comissão, em 23 de novembro de 2020.

**Vereadora IARA BERNADI – PT**
Presidenta / Relatora

Vereador **Wanderley Diogo de Melo -**
Membro

Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues – MDB**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cultura e Esportes na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Renan dos Santos**
**Presidente da Comissão de Cultura e Esportes**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

**RENAN DOS SANTOS**
Presidente da Comissão

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 51/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Antonio Carlos Silvano Júnior**
**Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao 05 ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 51/2020, visam apenas um aperfeiçoamento da proposição, adequando ao texto um melhor entendimento sem alterar os objetivos principais do mesmo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de novembro de 2020

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 6 AO PL 51.2020

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta inciso ao art. 3° do PL 51.2020 com seguinte redação:

Relatório de demanda de reserva Hídrica, constando demanda de água, esgoto e drenagem.

**S/S., 09 de fevereiro de 2021.**

**FERNANDA GARCIA**
**Vereadora**

**Justificativa:** Considerando que os constantes conflitos com a falta d'água e distribuição ocasionados pela vinda de novos empreendimentos residenciais é que se apresenta esta emenda.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 7 AO PL 51.2020**

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a redação do inciso IV do art. 5° do PL 51.2020 para constar a seguinte redação:

IV- redes de saneamento e abastecimento de água

**S/S., 09 de fevereiro de 2021.**

**FERNANDA GARCIA**
**Vereadora**

**Justificativa:** Considerando que os constantes conflitos com a falta d'água e distribuição ocasionados pela vinda de novos empreendimentos residenciais é que se apresenta esta emenda.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 8 AO PL 51.2020

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta inciso ao art. 5° do PL 51.2020 com seguinte redação:

Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, conforme indicação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com plantio de mudas e espécies nativas.

**S/S., 09 de fevereiro de 2021.**

**FERNANDA GARCIA**
**Vereadora**

**Justificativa:** Considerando que em consulta a membros do CONDEMA existe levantamento em andamento feito pela SEMA de áreas de compensação ambiental na cidade é que se apresenta esta emenda.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As **Emendas nº 06, 07 e 08 ao Projeto de Lei nº 51/2020**, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Silvano Jr, que ***"Dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências".***

As **Emendas nº 06 a 08 são da autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia**, e **estão condizentes com nosso direito positivo**, uma vez que estão em consonância com o PL original, bem como estabelece a racionalização dos estudos técnicos de segurança hídrica, **de acordo com o novo marco legal do saneamento** básico, previsto pela **Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020**.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de fevereiro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente-Relator**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

# COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Emendas 6-8, ao Projeto de Lei 51/2020, de autoria do Nobre Edil Silvano Junior, que **DISPÕE SOBRE LEI MITIGADORA SOBRE OS EMPREENDIMENTOS QUE POSSUEM 200 OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Conforme parágrafo único do Art. 53 do Regimento Interno da Câmara:

Indico para relatoria a Vereadora Iara Bernardi

Presidente da Comissão

# PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

**DISPÕE SOBRE LEI MITIGADORA SOBRE OS EMPREENDIMENTOS QUE POSSUEM 200 OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS NA CIDADE DE SOROCABA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Vereador Silvano Junior
**Relatora:** Vereadora Iara Bernardi

## COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

### I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 6, 7 e 8 de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, ao ***Projeto de Lei nº 51, de 2020,*** de autoria do nobre Edil Silvano Junior, que propõe ***ações mitigadoras sobre os empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba.***

***Emenda 06*** *- Acrescenta inciso ao art. 3° do PL 51.2020 com seguinte redação: Relatório de demanda de reserva Hídrica, constando demanda de água, esgoto e drenagem.*

***Emenda 07*** *- Altera a redação do inciso IV do art. 5° do PL 51.2020 para constar a seguinte redação: IV- redes de saneamento e abastecimento de água.*

***Emenda 08*** *- Acrescenta inciso ao art. 50 do PL 51.2020 com seguinte redação: Medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, conforme indicação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com plantio de mudas e espécies nativas.*

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Inicialmente, destaque-se que as emendas número 06 e 07, versam especificamente ao planejamento hídrico. Como sabemos, planejar a ampliação urbana do município demanda correlacionar inúmeras variáveis, e uma das mais importantes é, sem dúvida, a oferta hídrica. Não há como pensar o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1989, dissociado do direito humano à água e ao saneamento, já disposto pela ONU em 1977 na Conferência sobre a Água, em Mar da Prata 1977, e recentemente ratificado na Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9 2010,

> *Na sequência da Resolução da Assembleia Geral da ONU, esta Resolução do Conselho dos Direitos Humanos da ONU afirma que os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional existente e confirma que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados. Também apela aos Estados que desenvolvam as ferramentas e mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso a água potável segura e saneamento, incluindo em áreas actualmente não-servidas ou insuficientemente servidas.*[1] *(ONU,2010)*

[1] https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf

Para tanto, a fim de se efetivar este direito, é necessário ao poder público observar criteriosamente aspectos que garantam a oferta adequada e ininterrupta de água potável, prevendo a ampliação da rede do sistema produtor, sistema de reservação, sistema de tratamento e sistema de distribuição, em relação ao constante aumento populacional e a fenômenos de adensamento urbano.

A mesma reflexão se aplica ao sistema de esgotamento sanitário, fundamental para política pública de saúde e para garantia do bem estar da população, demandam estudos de ampliações e adequações das redes coletora, tronco/ interceptores, a necessidade de estações elevatórias, estações de tratamento de esgotos e estratégias para a maior carga de resíduos sólidos em disposição final, etc.

Outro fator hídrico importante para o planejamento e que as emendas 6 e 7 abordam, é a drenagem urbana. Pensar os sistemas de macro drenagem, considerando a vazão dos talvegues (calha dos canais como: córregos, riachos, rios), em situação de cheia, a preservação da mata galeria para diminuir a carga de sedimentação no canal, a preservação das planícies aluviais a fim de absorver as inundações, assim como os sistemas de micro drenagem, possibilitando o escoamento adequado e evitar alagamentos, pensar o uso e ocupação do solo de forma que diminua a impermeabilização e garantam áreas de absorção da carga da precipitação pluviométrica.

Conseguinte, ao que tange a emenda nº 08, ao apontar a competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA[2], em estabelecer as indicações de plantio de mudas e espécies nativas, a fim de referenciar as medidas de controle e mitigação de impacto ambiental em áreas de recuperação ambiental, a mesma fortalece as ações com critérios objetivos.

2 Criado pela LEI Nº 8.856, DE 27 DE AGOSTO DE 2009. Regulamentada pelos Decretos nº 17.860/2009 e 22.668/2017

Neste entendimento, ao compreender que as emendas 6 e 7 estabelecem a obrigatoriedade do planejamento hídrico de fornecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem para as ações de mitigação, assim como a emenda 8 aponta a competência do COMDEMA na indicação de plantio de mudas e espécies nativas referenciando as medidas de controle e mitigação, e que ambas as emendas fortalecem o direito à Habitação de Interesse Popular e Regularização Fundiária no município, manifesto meu voto, na qualidade de relatora da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das emendas.

Gabinete 14, em 23 de março de 2021.

**Iara Bernardi**
Vereadora Membro / Relatora

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS**

**EMENDAS Nº 06, 07 E 08 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2020**

***Ementa: As Emendas nº 06, 07 e 08, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51/2020, do Edil Antônio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.***

## RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Emendas nº 06, 07 e 08, de autoria da Vereadora Fernanda Garcia, ao Projeto de Lei nº 51/2020 que dispõe sobre Lei mitigadora sobre empreendimentos que possuem 200 ou mais unidades habitacionais na cidade de Sorocaba e dá outras providências e dá outras providências.

Tratam-se de Emendas que, em parecer da nobre Comissão de Justiça, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade.

## PARECER

Após analisar as emendas ao projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que **criem ou aumentem despesas**;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**. [...]*

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 19 de Fevereiro de 2021.

**ÍTALO MOREIRA**
**Presidente da Comissão de Economia,**
**Finanças, Orçamento e Parcerias**

**VITÃO DO CACHORRÃO**
**Membro**

**CRISTIANO PASSOS**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 129/2021**

**Institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

§ 1º - A publicidade de informações será disponibilizada, para consulta centralizada de obras e serviços de engenharia, pelo Executivo Municipal.

§ 2º - As disposições desta Lei também se aplicam às obras e serviços de engenharia oriundas de convênios firmados pela Administração Municipal.

Artigo 2º - A PMTOP tem por objetivo garantir ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo municipal, permitindo à sociedade o acompanhamento em tempo real do estágio de execução das obras e serviços públicos de engenharia, conforme mencionado no artigo 1º dessa Lei.

Artigo 3º - A PMTOP será norteada pelos seguintes princípios fundamentais:

I - gestão transparente da informação, com qualidade, clareza e objetividade;

II - difusão de informações de interesse público;

III - garantir a autenticidade e a integridade das informações;

IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

V - fomento ao monitoramento, avaliação controle e participação social.

Artigo 4º - São diretrizes da PMTOP:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública municipal;

V - ampliação do controle social da administração pública municipal;

VI – divulgação do planejamento do fluxo orçamentário e financeiro destinado à execução das obras de engenharia e serviços, de forma a evitar a paralisação dos empreendimentos.

Artigo 5° - A PMTOP, estruturada sob os princípios da transparência e eficiência, será disponibilizada pela Administração Pública Municipal por meio da divulgação, em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet), de dados atualizados e em tempo real sobre o acompanhamento execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no artigo 1° dessa Lei.

§ 1° - Os dados a que se refere o caput deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I – todas as obras públicas conforme pertençam aos Orçamentos do Município;

II - as empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o número do processo licitatório referente a obra em questão;

III - cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

V - medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;

VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais;

VII - programa, ação e dotação correspondente às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA);

VIII - espaço virtual para o recebimento de denúncias e outras informações relacionadas ao atraso das obras;

IX - nome, cargo e contato do ordenador de despesa da respectiva obra;

X - nome, cargo e contato do gestor/fiscal do contrato;

XI - registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso tenha considerado irregulares as despesas realizadas;

XII - valores previstos para execução da obra e os valores efetivamente despendidos.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A critério da Administração, poderá também disponibilizar imagens oriundas de equipamentos de observação on-line (câmeras).

Artigo 6º - O executivo disponibilizará informações adicionais nas placas informativas já existentes nas obras públicas contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos da interrupção, a data em que a obra foi paralisada e o nome do ordenador de despesa.

Parágrafo único - Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

**S/S., 25 de Março de 2021.**

**Dr. Hélio Brasileiro**
**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura tem por objetivo determinar a transparência e o detalhamento em relação às obras públicas pertencentes ao Município que sejam de sua competência.

Conforme preceitua o Artigo 31 da nossa atual Carta Política, compete ao Poder Legislativo Municipal, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada. Logo, um dos trabalhos do parlamentar é atuar na fiscalização da alocação do orçamento público, incluindo aí a eficiência dos gastos nas obras de responsabilidade do Governo Municipal.

Entretanto, na legitimidade da atuação do parlamentar, esse trabalho muitas vezes fica aquém do desejado porque não há informações disponíveis para confrontar o andamento físico da obra com os dados financeiros alocados pelo Executivo no empreendimento. Se há barreiras para esse acesso aos nobres edis, para a sociedade essas dificuldades se multiplicam, e pior, sem informações precisas, claras e objetivas, cobrar a responsabilização do Executivo por eventuais irregularidades fica algo pouco provável.

O interesse pelo tema "obras inacabadas, atrasadas e paralisadas" não é recente, estando há bastante tempo a preocupar tanto a sociedade quanto a própria Administração Pública no sentido de mitigar, ou mesmo cessar, a ocorrência desse desperdício de recursos públicos. Geralmente durante o período de paralisação da obra há prejuízos ao tesouro público em decorrência de falha no planejamento, que implica em custos extras não estimados. É fato ainda que possivelmente haverá aumento no dispêndio do erário causado pela depreciação de materiais que ficam inutilizados. Ademais, além das perdas financeiras já impostas, a obra paralisada também implica na perda de bem-estar da população municipal que está deixando de usufruir do serviço público prometido.

Portanto, a propositura visa conferir publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, de forma a ampliar a possibilidade de controle popular, mediante garantia de acesso dos cidadãos às execuções das obras públicas nesta urbe.

Convém salientar ainda que, o respectivo projeto de lei afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 4º, I e II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 33, I, c/c o art. 37), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica deste município.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no **princípio da transparência da Administração Pública,** uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da res pública também por meio da participação popular.

Não se deve deslembrar que os princípios da publicidade e transparência devem ser salvaguardados pelo administrador público.

No mais, assim determina a nossa atual Carta Política:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência...*

*XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

Nesta mesma linha também preconiza a nossa atual constituição bandeirante:

*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade,*

*impessoalidade, moralidade,* ***publicidade,*** *razoabilidade, finalidade, motivação,* ***interesse público*** *e eficiência.*

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Diante da explanação supracitada, e pelo fato desta propositura estar pautada em três eixos: alocação eficiente do orçamento; o dinamismo da gestão; e, acesso aos dados públicos, almejando como principal objetivo ampliar o acesso à informação com maior transparência e publicidade dos gastos públicos de responsabilidade do governo municipal referente às obras públicas, garantindo ao cidadão o acesso aos dados públicos, e permitindo à sociedade o acompanhamento do estágio de execução das obras, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

**S/S., 25 de Março de 2021.**

**Dr. Hélio Brasileiro**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O princípio da transparência para a Administração Pública é estabelecido na Constituição da República, nos termos seguintes:

> ***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988***
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Destaca-se, ainda, que o PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988***

*Título II*
*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*
*Capítulo I*
*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. "

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

11

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Dispõe sobre a instituição da Política de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**
**PL 129/2021**

Trata-se de PL do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Dispõe sobre a instituição da Política de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que as medidas promovem a integração social dentro dos atos da administração, fortalecendo a **participação do usuário na administração pública**, incentivada pelo art. 37, § 3º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 03 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Relator**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 129/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 129/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

> *Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*
>
> *I - planos gerais ou parciais de urbanização;*
>
> *II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;*
>
> *III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*
>
> *IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*
>
> *V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto do Relator**

Conforme preceitua o Artigo 31 da nossa atual Carta Política, compete ao Poder Legislativo Municipal, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada. Logo, um dos trabalhos do parlamentar é atuar na fiscalização da alocação do orçamento público, incluindo aí a eficiência dos gastos nas obras de responsabilidade do Governo Municipal

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
Presidente da Comissão/Relator

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 129/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 129/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

**Gabriel de Souza Amorim**
*Assessor Legislativo*

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

LC

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 129/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 129/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que institui a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP) e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a analise da propositura, justifica-se em face da necessidade de se adequar a publicidade dos atos do Poder Executivo em relação às obras públicas, às demandas da sociedade atual, que exigem transparência e novas formas de controle social quanto ao cumprimento das metas previstas na execução das ações de governo, do orçamento e da boa gestão dos administradores públicos.

É direito do cidadão, acompanhar e fiscalizar os atos do Executivo e a aplicação de recursos em obras que beneficiam a sociedade nas mais diversas áreas, como serviços urbanos, educação, saúde, segurança, meio ambiente e trânsito e transportes, por exemplo. Em face de tais imperativos, e diante das novas formas de comunicação viabilizadas pela tecnologia da informação, é possível dar transparência a estes atos com formas de divulgação a custos baixos ou, muitas vezes, inexistentes.

Ressaltou-se que a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Comunicações, já possui orçamento próprio, estrutura física, equipamentos e profissionais contratados, requerendo-se mera adequação funcional, a exemplo do que já ocorre no setor privado há algum tempo.

Por fim, cita-se a Lei Federal 12.527/11 (Lei de acesso à informação) que estabeleceu procedimentos que asseguram o direito fundamental de acesso à informação dos cidadãos e estabeleceu a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O objeto de que trata o projeto de lei 129/2021, se enquadra perfeitamente no âmbito normativo fixado pelos incisos I à V, do art. 3°, da Lei 12.527/11 (Lei de acesso à informação), c/c os incisos I e II, do art. 30, da CF/88, no caso em questão, para dar aplicação concreta à imposição determinada por política pública veiculada por lei de abrangência nacional, baseada na competência atribuída à União, pelos incisos XXXIII, do art. 5°, da CF/88, c/c inciso II, do § 3°, do art. 37, da CF/88, e o § 2°, do art. 216, da CF/88.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 25 de junho de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 169/2021

***Declara o evento "Marcha para Jesus" instituída pela Lei nº 7.458 de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica Instituído como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o evento "MARCHA PARA JESUS"

**Art. 2º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 06 de Maio de 2021.

**Cristiano Passos**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/MAI/2021 12:26 206694 1/1

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa preservar e valorizar uma manifestação cultural que existe há mais de anos, a "Marcha para Jesus" e sem sombra de dúvidas é o maior evento gospel do mundo.

A "Marcha para Jesus" faz parte do calendário oficial do Município de Sorocaba desde agosto de 2005, instituída pela Lei nº 7.458 sancionada pelo Prefeito Vitor Lippi.

Nesse contexto, consideramos que a manifestação religiosa "Marcha para Jesus" além de possuir característica cultural reconhecida em todo Brasil pela população predominantemente Cristã, também é de grande relevância e interesse local, o reconhecimento do evento "Marcha para Jesus" como patrimônio cultural imaterial do Município de Sorocaba.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 06 de Maio de 2021.

**Cristiano Passos**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 169/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a Declaração do evento "Marcha para Jesus" instituída pela Lei nº 7.458 de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL visa normatizar sobre o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais, com a Declaração do evento "Marcha para Jesus" instituída pela Lei nº 7.458 de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência,

consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que:

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***
>
> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
>
> *I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Luis Santos Pereira Filho**
**PL 169/2021**

Trata-se do Projeto de Lei nº 169/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos que *"Declara o evento "Marcha para Jesus" instituída pela Lei nº 7.458, de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da proposição, verificamos a sua legalidade tendo em vista que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 150, direciona a atuação da Municipalidade para poiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 21 de junho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente-Relator**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 169/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 169/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, declara o evento "Marcha para Jesus" instituída pela Lei nº 7.458 de 18 de agosto de 2005, bem imaterial e cultural do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

*Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

*I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

*II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)*

**I- Voto do Relator .**

A "Marcha para Jesus" faz parte do calendário oficial do Município de Sorocaba desde agosto de 2005, instituída pela Lei nº 7.458 sancionada pelo Prefeito Vitor Lippi.

Nesse contexto, consideramos que a manifestação religiosa "Marcha para Jesus" além de possuir característica cultural reconhecida em todo Brasil pela população

predominantemente Cristã, também é de grande relevância e interesse local, o reconhecimento do evento "Marcha para Jesus" como patrimônio cultural imaterial do Município de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
Membro

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**
Membro

# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 376/2019 Sorocaba, 26 de novembro de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 209 /2019

Processo nº 3.315/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências.

Com efeito, a referida propositura visa reorganizar os próprios públicos da Secretaria Municipal da Educação, em virtude da necessidade premente de se proceder com o atendimento da demanda por vagas em creche no Município.

Assim, como já é de amplo conhecimento, a Administração Municipal adotará o modelo de gestão compartilhada com o terceiro setor, possibilitando a expansão das unidades escolares componentes da rede pública de ensino. Neste intento, mostra-se imperioso a alteração da redação de dispositivos das leis que, quando da denominação de próprios, mencionaram como "Oficinas do Saber" os prédios públicos que, agora, foram adaptados e serão utilizados como Centros de Educação Infantil.

Ao ensejo, aproveita-se ainda esta oportunidade de reorganização para se efetuar a correção, de mesma natureza já citada, do prédio público que atualmente atende a "E.M. Éden", visto que o mesmo igualmente foi, quando de sua denominação (Lei Municipal nº 10.216, de 22 de agosto de 2012), intitulado como "Oficina do Saber".

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação

# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 376/2019

**(Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "ANTONIETA DA SILVA GOMES" o Centro de Educação Infantil nº 121, situado à Avenida Governador Mário Covas, nº 690 – Vila Barão.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1945 - 2000".

Art. 2º Fica denominado "PROFESSORA MARIA APARECIDA MORON LOPES" o Centro de Educação Infantil nº 124, situado à Rua Darcy Landulfo, nº 698 – Jardim São Guilherme.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Professora e Pedagoga 1934 - 2007".

Art. 3º Fica denominado "INNOCENTE BERCI" o Centro de Educação Infantil nº 119, situado à Rua Elisete Cardoso, nº 97 – Júlio de Mesquita Filho.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1911 - 2005".

Art. 4º Fica denominado "LEONYDA DA SILVA OLIVEIRA" o Centro de Educação Infantil nº 118, situado à Rua Professor Miguel Stefan, nº 63 – Jardim Marcelo Augusto.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1929 - 2006".

Art. 5º Fica denominado "PROFESSORA MARIA JOSÉ VIEIRA STECCA" o Centro de Educação Infantil nº 116, situado à Rua José Leite do Canto Júnior, nº 605 – Jardim Montreal.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1933 - 2010".

Art. 6º Fica denominado "FARMACÊUTICO ROGÉRIO LOPES" o Centro de Educação Infantil nº 127, situado à Rua Pedro Moreira César, nº 68 – Jardim Los Angeles.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Farmacêutico Emérito 1927 - 2008".

Art. 7º Fica denominada "CARMEN PAULINA WALTER" a Escola Municipal Éden, situada na esquina das Ruas Salvador Leite Marques e Flor do Carvalho, no Bairro do Éden.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1938 - 2011".

Art. 8º Fica denominado "VEREADOR JORGE MOYSÉS BETTI FILHO" o Centro de Educação Infantil nº 125, situado à Rua Deodário Alves da Silva, nº 539 – Jardim Santa Marina.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Vereador Emérito 1927 - 2012".

Art. 9º Ficam denominados "LEDA THEREZINHA BORGHESI RODRIGUES" a Escola Municipal e o Centro de Educação Infantil nº 120, situados no complexo à Avenida Ipanema, nº 5.515 – Jardim Ipanema Ville.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1931 - 2012".

Art. 10. Fica denominado "FAUSTO PARÁ FILHO" o Centro de Educação Infantil nº 126, situado à Rua Maria Dolores Moron Vieira, nº 399 – Conjunto Herbert de Souza.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Músico, Poeta e Compositor Emérito 1992 - 2013".

Art. 11. Fica denominado "MARILENE DE CAMPOS BERNARDES FOGAÇA" o Centro de Educação Infantil nº 115, situado à Rua Eugênio Carlos Mendes, s/nº – Conjunto Habitacional Ana Paula Eleutério.

Parágrafo único. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1949 - 2002".

Art. 12. Fica denominado "PROFESSORA MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO" o Centro de Educação Infantil nº 123, situado à Rua Antero José da Rosa, s/nº – Mineirão.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Professora Emérita 1941 - 2014".

Art. 13. Fica denominado "NELSON FONSECA" o Centro de Educação Infantil nº 122, situado à Rua Vidal de Oliveira, nº 55 – Parque das Laranjeiras.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1924 - 2013".

Art. 14. Fica denominado "NATHÁLIA OREJANA" o Centro de Educação Infantil nº 117, situado à Rua Alpheu Castro Santos, s/nº – Jardim Rodrigo.

Parágrafo único. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Estudante Emérita 1991 - 2009".

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 8.624, de 1 de dezembro de 2008, nº 9.216, de 6 de julho de 2010, nº 9.338, de 28 de setembro de 2010, nº 9.511, de 23 de março de 2011, nº 9.566, de 11 de maio de 2011, nº 10.149, de 19 de junho de 2012, nº 10.216, de 22 de agosto de 2012, nº 10.325, de 7 de novembro de 2012, nº 10.404, de 13 de março de 2013, nº 10.378, de 3 de janeiro de 2013, nº 10.416, de 27 de março de 2013, nº 10.881, de 23 de junho de 2014, nº 10.907, de 23 de junho de 2014, nº 10.946, de 1 de setembro de 2014, nº 10.950, de 1 de setembro de 2014 e nº 9.375, de 24 de novembro de 2010.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

**Lei Ordinária nº : 8624** **Data :** 01/12/2008

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "ANTONIETA DA SILVA GOMES" a unidade da "Oficina do Saber" de Vila Barão e dá outras providências.

LEI Nº 8.624, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre denominação de "ANTONIETA DA SILVA GOMES" a unidade da "Oficina do Saber" de Vila Barão e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 139/2007 – Autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "ANTONIETA DA SILVA GOMES" a unidade da "Oficina do Saber" de Vila Barão.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1945-2000".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 1º de dezembro de 2008, 354º da Fundação de Sorocaba.
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos
MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle dc Documentos e Atos Oficiais, na data supra
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**Lei Ordinária nº :** 9216 **Data :** 06/07/2010

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "Professora MARIA APARECIDA MORON LOPES" a uma unidade da Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.216, DE 6 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre denominação de "Professora MARIA APARECIDA MORON LOPES" a uma unidade da Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 261/2010 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominada "Professora MARIA APARECIDA MORON LOPES" a uma unidade da Oficina do Saber do Jardim São Guilherme II, localizada na Rua Tarciso Geraldo Dario, n° 163, ao lado da Escola Municipal Dr. Hélio Rosa Baldy, nesta cidade.

Art. 2° A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Professora e Pedagoga 1934-2007"

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de julho de 2010, 355° da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº : 9338** **Data :** 28/09/2010

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "INNOCENTE BERCI" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.338, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre denominação de "INNOCENTE BERCI" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 369/2010 – autoria do Vereador GERVINO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominado "INNOCENTE BERCI" a um próprio público – Oficina do Saber - localizado na Av. Américo Figueiredo, esquina com a Rua Áureo Arruda e Rua Elizete Cardoso, no Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, nesta cidade.

Art. 2° A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1911 - 2005 "

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando expressamente revogada a Lei nº 8.052, de 11 de dezembro de 2006.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de setembro de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
JOSÉ CARLOS CÔMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº :** 9511 **Data :** 23/03/2011

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "LEONYDA DA SILVA OLIVEIRA" a uma unidade da Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.511, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre denominação de "LEONYDA DA SILVA OLIVEIRA" a uma unidade da Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 12/2011 – autoria do Vereador EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "LEONYDA DA SILVA OLIVEIRA" a uma unidade da Oficina do Saber, localizada no Jardim Marcelo Augusto, na Rua Manoel Camargo Sampaio, esquina com a Rua Miguel Stefan, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita - 1929-2006"

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 9.258. de 11 de agosto de 2010.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de março de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº :** 9566 **Data :** 11/05/2011

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação, de "PROF.ª MARIA JOSÉ VIEIRA STECCA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.566, DE 11 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre denominação, de "PROF.ª MARIA JOSÉ VIEIRA STECCA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 61/2011 – autoria do Vereador GERVINO GONÇALVES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominada "PROF.ª MARIA JOSÉ VIEIRA STECCA" a um próprio público localizado na esquina das Ruas José Brandão e José Leite do Canto Junior, no Jardim Montreal, nesta cidade.

Art. 2° A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1933-2010".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art.4° Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº : 10149** **Data :** 19/06/2012

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "FARMACÊUTICO ROGÉRIO LOPES" a uma Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.149, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre denominação de "FARMACÊUTICO ROGÉRIO LOPES" a uma Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 198/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "FARMACÊUTICO ROGÉRIO LOPES" a Oficina do Saber, situada ao lado da Escola Municipal Professora Tereza Ciambelli Gianini, localizada na Rua Pedro Moreira César, 68 no Jardim Los Angeles, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Farmacêutico Emérito 1927 – 2008".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de junho de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº :** 10216 **Data :** 22/08/2012

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "CARMEN PAULINA WALTER" a uma Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.216, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre denominação de "CARMEN PAULINA WALTER" a uma Oficina do Saber de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 172/2011 – autoria do Edil JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica denominada "CARMEN PAULINA WALTER" a Oficina do Saber, situada esquina das Ruas Salvador Leite Marques e Flor do Carvalho, Bairro do Éden, nesta cidade.

Art. 2° As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1938 – 2011".

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de agosto de 2012, 358° da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIS ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão
JOSÉ CARLOS CÔMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº :** 10325 **Data :** 07/11/2012

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre a denominação de Vereador "JORGE MOYSÉS BETTI FILHO" a um Próprio Municipal de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.325, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a denominação de Vereador "JORGE MOYSÉS BETTI FILHO" a um Próprio Municipal de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 388/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica denominada Vereador "JORGE MOYSÉS BETTI FILHO" a Oficina do Saber, localizada na Rua Deodoro Alves da Silva, nº 529, no Jardim Santa Marina.~~

Art. 1º Fica denominada Vereador "JORGE MOYSÉS BETTI FILHO" a Oficina do Saber localizada na Rua Deodário Alves da Silva, ao lado do prédio nº 529, no Jardim Santa Marina. (Redação dada pela Lei nº 10.404/2013)

Art. 2º A placa indicativa conterá, alem do nome, a expressão "Vereador Emérito 1927 - 2012".

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de novembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIS ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº :** 10404 **Data :** 13/03/2013

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 10.325, de 7 de novembro de 2012, e dá outras providências. (Denomina de Vereador Jorge Moysés Betti Filho, a Oficina do Saber do Jardim Santa Marina)

LEI Nº 10.404, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Altera a redação do Art. 1º da Lei nº 10.325, de 7 de novembro de 2012, e dá outras providências. (Denomina de Vereador Jorge Moysés Betti Filho, a Oficina do Saber do Jardim Santa Marina)

Projeto de Lei nº 17/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 10.325, de 7 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada Vereador "JORGE MOYSÉS BETTI FILHO" a Oficina do Saber localizada na Rua Deodário Alves da Silva, ao lado do prédio nº 529, no Jardim Santa Marina."(NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 10.325, de 7 de novembro de 2012.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de março de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº :** 10378 **Data :** 03/01/2013

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "LEDA THEREZINHA BORGHESI RODRIGUES" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.378, DE 03 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre denominação de "LEDA THEREZINHA BORGHESI RODRIGUES" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 454/2012 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

~~Art. 1º Fica denominada "LEDA THEREZINHA BORGHESI RODRIGUES" a Escola Municipal, localizada na Avenida Ipanema, nº 5.515, no Jardim Ipanema Ville, nesta cidade.~~

Art. 1º Fica denominada "LEDA THEREZINHA BORGHESI RODRIGUES" a Escola Municipal e Oficina do Saber, localizada na Avenida Ipanema, nº 5.515, no Jardim Ipanema Ville, nesta cidade. (Redação dada pela Lei nº 10.416/2013)

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita – 1931/2012".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de janeiro de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RUBENS HUNGRIA DE LARA
Secretário de Planejamento e Gestão
DULCINA GUIMARÃES ROLIM
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº :** 10416 **Data :** 27/03/2013

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Altera a redação do Art. 1° da Lei nº 10.378, de 03 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a denominação de "Leda Therezinha Borguesi Rodrigues" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.416, DE 27 DE MARÇO DE 2013

Altera a redação do Art. 1° da Lei nº 10.378, de 03 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a denominação de "LEDA THEREZINHA BORGUESI RODRIGUES" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 11/2003 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O Art. 1° da Lei nº 10.378, de 03 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica denominada "LEDA THEREZINHA BORGHESI RODRIGUES" a Escola Municipal e Oficina do Saber, localizada na Avenida Ipanema, nº 5.515, no Jardim Ipanema Ville, nesta cidade". (NR)

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de março de 2013, 358° da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

**Lei Ordinária nº :** 10881 **Data :** 23/06/2014

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "FAUSTO PARÁ FILHO" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.881, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre denominação de "FAUSTO PARÁ FILHO" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 218/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "FAUSTO PARÁ FILHO" a Oficina do Saber – localizada no Conjunto Habitacional Herbert de Souza, ao lado da EM. Profª "Genny Kalil Milego" na Rua Vanderlei Felício, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Músico, Poeta e Compositor Emérito – 1992/2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de junho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
VIVIANE DE MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 27.6.2014.

**Lei Ordinária nº :** 10907 **Data :** 23/07/2014

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "MARILENE DE CAMPOS BERNARDES FOGAÇA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.907, DE 23 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre denominação de "MARILENE DE CAMPOS BERNARDES FOGAÇA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 214/2014 - autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "MARILENE DE CAMPOS BERNARDES FOGAÇA" a Oficina do Saber – localizada no Conjunto Habitacional Ana Paula Eleutério, ao lado da EM "Walter Carreteiro", nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1949/2002".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de julho de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
VIVIANE DE MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 25.7.2014.

**Lei Ordinária nº :** 10946 **Data :** 01/09/2014

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "Professora MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.946, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre denominação de "Professora MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 232/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Professora MARIA JOSÉ RODRIGUES BETTI ALBIERO" a Oficina do Saber localizada no Bairro Mineirão, ao lado da E.M. Prof.ª "Maria Ignez Figueiredo Deluno", na Rua Rubens Pellini, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Professora Emérita - 1941/2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1º de setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
LINCOLN DE OLIVERIA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em Substituição

TERMO DECLARATÓRIO:
A presente Lei nº 10.946, de 1º de setembro de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.
Palácio dos Tropeiros, em 3 de setembro de 2014.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em Substituição

Este texto não substitui o publicado no DOM de 5.9.2014.

**Lei Ordinária nº :** 10950 **Data :** 01/09/2014

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "NELSON FONSECA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 10.950, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre denominação de "NELSON FONSECA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 221/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "NELSON FONSECA" a Oficina do Saber, localizada no Parque das Laranjeiras, ao lado da E.M. "Profº Paulo Fernando Nóbrega Tortello" na Rua Pedro Carrasco Montalbam, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito – 1924/2013".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1º de setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
LINCOLN DE OLIVERIA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em Substituição

TERMO DECLARATÓRIO:
A presente Lei nº 10.950, de 1º de setembro de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.
Palácio dos Tropeiros, em 3 de setembro de 2014.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 5.9.2014.

**Lei Ordinária nº :** 9375 **Data :** 24/11/2010

**Classificações :** Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de "NATHÁLIA OREJANA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre denominação de "NATHÁLIA OREJANA" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 391/2010 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "NATHÁLIA OREJANA" a Escola Municipal, localizada na Rua Alpheu Castro Santos, no Jardim Rodrigo – Complexo Itanguá, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Estudante Emérita – 1991/2009".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de novembro de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

EXMA DRA. SECRETARIA JURÍDICA

O presente **Projeto de Lei (376/2019)** foi recebido nesta Secretaria Jurídica em **03 de dezembro de 2019**, e distribuído à Procuradora Legislativa Renata Fogaça de Almeida, conforme distribuição interna, sendo que, desde 22 de novembro de 2019 a Procuradora esteve ausente, com justificativa médica.

Ocorre que, conforme menciona o art. 227, parágrafo único do Regimento Interno, se aplica à Secretaria Jurídica os arts. 50 e 58 da mesma norma, de modo que, faz-se necessário observar:

> Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, **cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias,** podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.
> Parágrafo único. **Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão**:
> I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência arguido pelo Prefeito;
> II - **de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos**.

Desta forma, sendo o PL em questão de autoria do Executivo, e, considerando o prazo do art. 50, II, do RIC, **avoco o PL com o parecer a seguir**.

Sorocaba-SP, 09 de dezembro de 2019.

**Lucas Dalmazo Domingues**
**Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 376/2019

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)*".

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem da Sra. Prefeita (fls. 02), verifica-se que a presente proposição visa reorganizar os próprios públicos da Secretaria Municipal da Educação, tendo em vista a necessidade de implementação de políticas públicas de vagas em creche.

Desta forma, justifica o Executivo que como adotará o modelo de "Gestão Compartilhada", que corresponde a uma terceirização de serviço, sendo necessária a alteração de Leis Municipais que denominaram as unidades de ensino como "Oficinas do Saber", mas que agora serão utilizados como "Centros de Educação Infantil".

No mérito, **no que diz respeito à denominação de próprios**, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> **XII - denominação de próprios**, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em recente decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]
> **§ 3º Os projetos de lei** e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo** sua respectiva **biografia** e, **em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização** da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
> [...]
> **IV - certidão de óbito**. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

No entanto, destaca-se que **NÃO se faz necessária a observância dos requisitos do art. 94, § 3º, do RIC**, neste PL, uma vez que **tais requisitos já foram observados quando da denominação dos próprios pelas leis anteriores**, visto que, **a alteração atual é apenas de ordem administrativa de acordo com a finalidade da unidade, sem modificar a homenagem** concedida pela denominação.

Por fim, destaca-se que embora este PL promova alteração e revogação de leis que tratam da denominação de próprios, ele introduz a temática de "*destinação do uso do bem público*", alterando a vontade política de gestão da unidade, voltada para implementação da "Gestão Compartilhada".

Neste ponto, antecipando eventual questionamento jurídico posterior, cabe destacar que **a iniciativa legislativa, sobre a destinação de bens públicos, é privativa da Chefe do Executivo**, não podendo o parlamentar, neste ponto, legislar, sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Neste sentido, prevê a Lei Orgânica:

> Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41, de 02 de julho de 2015)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> **Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:
> [...]
> **VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Desta forma, embora não se trate de uma nova denominação de próprio municipal, mas sim uma correção de "destinação das unidades", com revogação das leis anteriores observando a correta técnica legislativa, **é prudente a adoção do mesmo processo legislativo que denominou os próprios**, nos termos do art. 135, VII, do RIC, em prol do **Princípio do Paralelismo das Formas**.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 376/2019, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto,** que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto**
**Projeto de Lei 376/2019**

Trata-se de Projeto de Lei nº 376/2019, de autoria do Executivo que *"Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei (fls. 23/26).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal.

Observamos, ainda, que a proposição não trata necessariamente de denominação de próprio, mas sim **alteração de destinação** do mesmo (**neste ponto, matéria de competência privativa do Executivo**).

Desta forma, dispensável a observância dos requisitos do art. 94, §3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara, uma vez que tais requisitos já foram observados quando das leis que denominaram os próprios

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos,** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 04 de fevereiro de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**
**Presidente**

**ANSELMO ROLIM NETO**
**Relator**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
**Membro**

# COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS**
**SOBRE: O PROJETO DE LEI Nº 376/2019**

Trata-se do Projeto de Lei nº 376, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais).

De início, a proposição foi analisada em seus aspectos legais e constitucionais pela Comissão de Justiça a qual não se opôs a sua tramitação.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto visa reorganizar os próprios públicos da Secretaria Municipal da Educação em decorrência da necessidade de implementação de políticas públicas de vagas em creche, bem como da alteração de Leis Municipais que denominaram as unidades de ensino como "Oficinas do Saber", mas que agora serão utilizados como "Centros de Educação Infantil" frente ao modelo de "Gestão Compartilhada", ou seja, requer a

correção de "destinação das unidades" por meio da revogação das leis anteriores. Assim sendo, não há que se falar em impacto financeiro a municipalidade.

Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 09 de março de 2020.

**HUDSON PESSINI**
Vereador Presidente

**PÉRICLES RÉGIS**
Vereador Membro
RELATOR

**RENAN DOS SANTOS**
Vereador Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 376/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 376/2019, do Executivo, dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)

Assim, como já é de amplo conhecimento, a Administração Municipal adotará o modelo de gestão compartilhada com o terceiro setor, possibilitando a expansão das unidades escolares componentes da rede pública de ensino. Neste intento, mostra-se imperioso a alteração da redação de dispositivos das leis que, quando da denominação de próprios, mencionaram como "Oficinas do Saber" os prédios públicos que, agora, foram adaptados e serão utilizados como Centros de Educação Infantil.

Ao ensejo, aproveita-se ainda esta oportunidade de reorganização para se efetuar a correção, de mesma natureza já citada, do prédio público que atualmente atende a "E.M. Éden", visto que o mesmo igualmente foi, quando de sua denominação (Lei Municipal nº 10.216, de 22 de agosto de 2012), intitulado como "Oficina do Saber".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de fevereiro de 2020

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
Presidente da Comissão

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 376/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 376/2019, do Executivo, dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)

Assim, como já é de amplo conhecimento, a Administração Municipal adotará o modelo de gestão compartilhada com o terceiro setor, possibilitando a expansão das unidades escolares componentes da rede pública de ensino. Neste intento, mostra-se imperioso a alteração da redação de dispositivos das leis que, quando da denominação de próprios, mencionaram como "Oficinas do Saber" os prédios públicos que, agora, foram adaptados e serão utilizados como Centros de Educação Infantil.

Ao ensejo, aproveita-se ainda esta oportunidade de reorganização para se efetuar a correção, de mesma natureza já citada, do prédio público que atualmente atende a "E.M. Éden", visto que o mesmo igualmente foi, quando de sua denominação (Lei Municipal nº 10.216, de 22 de agosto de 2012), intitulado como "Oficina do Saber".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de fevereiro de 2020

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N º 01**

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

Suprime o Art. 7º do PL 376/2019 e renumera os demais:

Fica suprimido o Art.7º. do PL 376/2019 e renumerado os demais.

**S/S., 17 de março de 2020.**

**João Donizeti Silvestre**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## E M E N D A  N º 02

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Modifica o Art. 16º do PL 376/2019:

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 8624, de 1 de dezembro de 2008, nº 9216, de 6 de julho de 2010, nº 9338, de 28 de setembro de 2010, nº 9511, de 23 de março de 2011, nº 9566, de 11 de maio de 2011, nº 10149, de 19 de junho de 2012, nº 10325, de 7 de novembro de 2012, nº 10404, de 13 de março de 2013, nº 10378, de 3 de janeiro de 2013, nº 10416, de 27 de março de 2013, nº 10881, de 23 de junho de 2014, nº 10907, de 23 de junho de 2014, nº 10946, de 1 de setembro de 2014, nº 10950, de 1 de setembro de 2014 e nº 9375, de 24 de novembro de 2010.

**S/S., 17 de março de 2020.**

**João Donizeti Silvestre**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as **Emendas nº 01 e 02 ao PL 376/2019**, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)*".

As Emendas em análise são de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, e promovem a supressão do art. 7º do PL, com a renumeração dos demais, bem como altera o art. 16 do PL, retirando a Lei Municipal 10.216, de 22 de agosto de 2012, do rol de leis municipais a serem revogadas.

No aspecto legal, as emendas promovem a correta alteração e revogação de normas, atendendo ao disposto na LINDB (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), e a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, restando a discussão acerca do mérito político de retirar a denominação "CARMEN PAULINA WALTER", da Lei Municipal 10.216, de 2012, do rol de matérias a serem revogadas.

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL 05/2020.

S/C., 22 de maio de 2020.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**
**Presidente**

**ANSELMO ROLIM NETO**
**Relator**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 376/2019, do Executivo, dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 01 e 02 ao PL nº 376/2019, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 9 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Hudson Pessini**
**Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

**P.L. nº 376/2019 – emendas 1 e 2 – Relator: Péricles Régis**

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências (denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais).

A **emenda nº 1**, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, promove a supressão do art. 7° do projeto e renumeração dos demais artigos e a **emenda nº 2**, de autoria do mesmo Edil, exclui a Lei Municipal 10.216, de 22 de agosto de 2012 do rol de leis municipais a serem revogadas.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

> *"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

As emendas em questão tratam apenas da denominação/exclusão de denominação de próprios públicos, não trazendo qualquer impacto financeiro, razão pela qual esta Comissão não tem NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2020.

| | | |
|---|---|---|
| **HUDSON PESSINI**<br>Vereador – Presidente | **RENAN DOS SANTOS**<br>Vereador - membro | **PÉRICLES REGIS**<br>Vereador – membro<br>**RELATOR** |

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 376/2019, do Executivo, dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação nas Emendas nºs 01 e 02 ao PL nº 376/2019, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 9 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**José Francisco Martinez**
**Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 376/2019

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 376/2019, do Executivo, dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)

Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais).

As Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei 376/2019, de autoria do Edil João Donizete Silvestre, suprime o artigo 7º e modifica o artigo 16º respectivamente, dando dessa forma, uma adequação à redação do referido Projeto.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de julho de 2020

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
Presidente da Comissão

**JOSÉ APOLO DA SILVA**
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 376/2019, do Executivo, dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras nas Emendas nºs 01 e 02 ao PL nº 376/2019, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 9 de julho de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Antonio Carlos Silvano Júnior**
**Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 376/2019

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 376/2019, do Executivo, dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais)

Dispõe sobre a reorganização dos próprios públicos da Secretaria da Educação e dá outras providências. (Denominações de Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais).

As Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei 376/2019, de autoria do Edil João Donizete Silvestre, suprime o artigo 7º e modifica o artigo 16º respectivamente, dando dessa forma, uma adequação à redação do referido Projeto.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de julho de 2020

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111
*Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*


Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

009

Ao Excelentíssimo Senhor
**RODRIGO MAGANHATO**
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

Atenciosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**
***Presidente***

*Marli./*

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

43

# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de junho de 2 021.

DCDAO-007/2021
Ref.: Ofício nº 009/2021

DEFIRO COMO REQUER
EM
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de fevereiro de 2021, venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º, da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes Projetos de Lei:

- 154/2019;
- 376/2019;
- 61/2020;
- 62/2020;
- 69/2020;
- 139/2020;
- 165/2020;
- 167/2020;
- 168/2020;
- 181/2020;
- 197/2020 e
- 200/2020.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

02

# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2 020.

Projeto de Lei 69/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-26 /2020
Processo nº 10.930/2016

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Guarda Civil Municipal de Sorocaba é instituição criada pela Lei nº 2.626, de 4 de dezembro de 1.987, de caráter civil, uniformizada e armada, fundamentada na hierarquia e disciplina, a qual incube a função de proteção municipal preventiva, ressalvada as competências da União, do Estado e do Distrito Federal, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a implantação do Lema, do Brasão e da Bandeira da Guarda Civil Municipal, visto que desde a criação da instituição, o Brasão vem sendo utilizado nos documentos, uniformes, viaturas e nas bases.

Este Projeto de Lei visa definir medidas, dimensões, cor e confecção, tanto para o Brasão como para a Bandeira e estabelecer normas e padrões para sua utilização em eventos e locais públicos, em edificações públicas municipais, uniformes e viaturas da corporação.

Cabe ressaltar que, a exemplo das instituições militares, organizações não governamentais e entidades de classe, que ostentam bandeiras e brasões destinados à sua identificação, a Guarda Civil Municipal também busca regulamentar seu Brasão e criar sua Bandeira.

Diante de todo o exposto, estando plenamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL – Institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba.

# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 69/2020

**(Institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba (GCM), em conformidade com as figuras que integram esta Lei como Anexo Único.

Art. 2º O Lema da Guarda Civil Municipal (GCM) será a frase "PROTEGER E SERVIR".

Art. 3º O Brasão da Guarda Civil Municipal (GCM) será formado por escudo branco com contorno azul marinho noite; tendo em seu interior um escudo na cor azul marinho noite com 9/10 do tamanho do escudo branco, tendo em seu interior o esplendor com seus raiados nas cores cinza médio e cinza claro seguindo o formato do escudo; ao centro do esplendor terá o mapa do Município de Sorocaba dividido na diagonal, da esquerda superior para a direita inferior, com duas cores, sendo amarela na parte superior e vermelha na parte inferior; no centro do mapa terá a silhueta de Baltazar Fernandes sobre seu cavalo, na cor azul marinho noite; acima do mapa, devidamente centralizado e em semicírculo haverá a inscrição GUARDA CIVIL, na cor azul marinho noite com contorno em branco e abaixo do mapa, devidamente centralizada, a inscrição SOROCABA, na cor azul marinho noite com contorno em branco.

Parágrafo único. O Brasão da Guarda Civil Municipal (GCM) obedecerá às seguintes regras para cálculo das dimensões:

I – tomar-se-á por base a altura desejada, dividindo-se esta em 8 módulos;

II – o escudo branco terá 8 módulos de altura por 7 módulos de largura;

III – o escudo azul marinho noite terá 7,16 módulos de altura por 6,38 módulos de largura;

IV – o esplendor terá 6,59 módulos de altura por 6 módulos de largura;

V – a silhueta do mapa do Município de Sorocaba terá 3,19 módulos de altura por 3,36 módulos de largura;

VI – a silhueta de Baltazar Fernandes sobre cavalo terá 2,61 módulos de altura por 1,95 módulos de largura;

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/04/2020 10:23 197370 2/4

# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VII – a inscrição GUARDA CIVIL terá 1,02 módulos de altura por 4,93 módulos de largura;

VIII – a inscrição SOROCABA terá 0,45 módulos de altura por 2,74 módulos de largura.

Art. 4º O Brasão da Guarda Civil Municipal será usado obrigatoriamente:

I – nas viaturas e demais veículos utilizados pela Guarda Civil Municipal (GCM);

II – nos uniformes utilizados pela Guarda Civil Municipal (GCM);

III – nos documentos administrativos e em todas as publicações oficiais da Guarda Civil Municipal (GCM);

IV – nas fachadas dos prédios utilizados pela Guarda Civil Municipal (GCM);

V – nos locais onde se realizem eventos oficiais promovidos pela municipalidade.

Parágrafo único. Fica proibido o uso do Brasão da Guarda Civil Municipal (GCM) por particulares.

Art. 5º A Bandeira da Guarda Civil Municipal será confeccionada em tecido **nylon** paraquedas, de alta resistência, 100% (cem por cento) poliamida, 240/35 dtex (trama e urdume), malha bloqueada indesmalhável para uso externo; bordada nas duas faces; possuindo 2 (duas) costuras reforçadas em toda a extremidade com linha poliamida n.º 60; tralhada na lateral esquerda com 10 (dez) ilhoses de latão para fixação no mastro com as seguintes características:

I – a Bandeira da Guarda Civil Municipal será dividida na diagonal do seu canto superior esquerdo ao canto inferior direito, sendo o campo superior em branco e o campo inferior em azul marinho noite;

II – no centro, será colocado o Brasão da Guarda Civil Municipal, conforme especificação descrita no artigo 3º, desta Lei;

III – o tamanho do Brasão da Guarda Civil Municipal na Bandeira será consignado à distância de 3,1 módulos da parte superior e inferior do Brasão em relação ao quadro externo da Bandeira;

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/Abr/2020 10:29 197370 3.4

# Prefeitura de SOROCABA



IV – a Bandeira disporá na margem inferior, centralizadamente, logo abaixo do Brasão, o Lema da instituição "PROTEGER E SERVIR" na cor branca.

Parágrafo único. A Bandeira será utilizada em todos os eventos oficiais, nas bases operacionais e administrativas da corporação.

Art. 6º São vedadas a reprodução e o uso do Lema, do Brasão e da Bandeira da Guarda Civil Municipal, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes em:

I – logomarca, logotipo, desenho, ilustração ou qualquer outra forma que o associe a entidades, organizações não governamentais, estabelecimentos comerciais ou qualquer outro órgão privado;

II – propaganda comercial ou política, a produtos e/ou serviços comercializados ou prestados por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/Abr/2020 10:30 137370 1/4

**Remetente:** andressa.brito1@hotmail.com
**Transmissão Data/Hora:** Wed, 25 Mar 2020 21:14:29 +0000
**Recepção Data/Hora:** 2020.03.25 18:14:41
**Assunto:**
**Ficheiros anexados:**

PL Institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da GCM PA 10930 2016.doc

# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

**ANEXO ÚNICO**

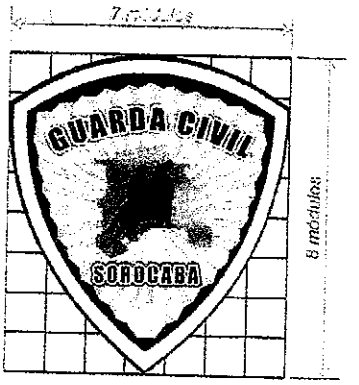


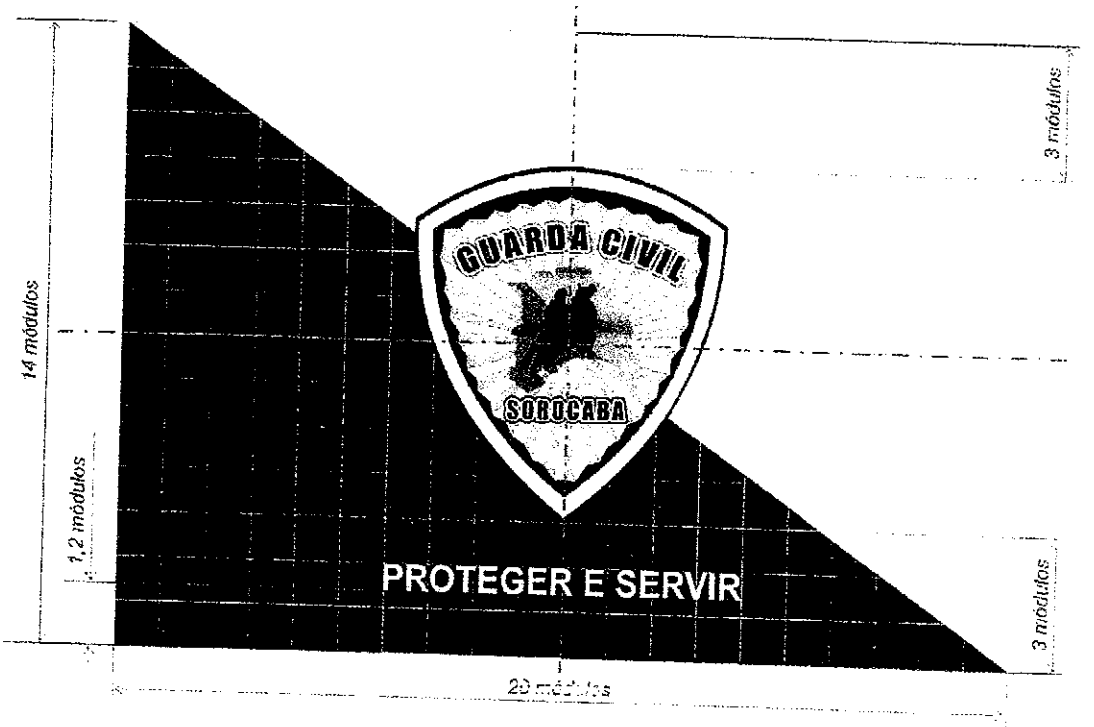


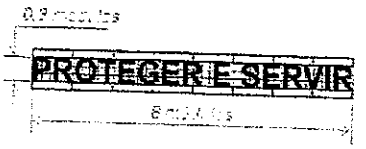

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 069/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência dos Municípios constituir guardas municipais, nos termos infra:

> *CAPÍTULO III*
> *DA SEGURANÇA PÚBLICA*
>
> *Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...):*
>
> *§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

Face ao comando constitucional retro descrito, o Legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica que é de competência do Município legislar sobre assuntos referente a GMC; dispõe a LOM:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XIII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.*

Por todo exposto, constata-se que esta Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 69/2020, do Executivo, institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador* ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 2 de junho de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA
**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**
**PL 69/2020**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (fls. 08/09)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, que dispões sobre a competência do município para legislar sobre matérias referentes à Guarda Municipal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição

S/C., 03 de junho de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**
**Presidente**

**ANSELMO ROLIM NETO**
**Relator**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 69/2020, do Executivo, institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 69/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

**João Luís de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Hudson Pessini**
**Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

## AO PROJETO DE LEI Nº 69/2020

**RELATOR:** Renan Santos

De autoria do Executivo, o presente projeto institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

*II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é regulamentar o Lema, Brasão e a Bandeira já utilizados pela Guarda Civil Municipal de Sorocaba, tornando os símbolos oficiais, vedando o por organizações ou entidades não governamentais, estabelecimentos ou órgãos privados, e por fim por pessoas físicas ou jurídicas. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de junho de 2020.

**Hudson Pessini**
**Presidente**

**Péricles Régis M. de Lima**
**Membro**

**Renan Santos**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 69/2020, do Executivo, institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 69/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Antonio Carlos Silvano Júnior**
**Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 69/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 69/2020, do Executivo, institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

O presente Projeto visa regulamentar o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, padronizando medidas, dimensões, cores e confecção, bem como, estabelecer normas e padrões para sua utilização em eventos e locais públicos, em edificações públicas municipais, uniformes e viaturas da corporação.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 69/2020, do Executivo, institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Segurança Pública no PL nº 69/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)*

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

**João Luis de Sousa**
**Divisão de Apoio às Comissões**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**Francisco França da Silva**
**Presidente da Comissão de Segurança Pública**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 69/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 69/2020, do Executivo, institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Institui o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

O presente Projeto visa regulamentar o Lema, o Brasão e a Bandeira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, padronizando medidas, dimensões, cores e confecção, bem como, estabelecer normas e padrões para sua utilização em eventos e locais públicos, em edificações públicas municipais, uniformes e viaturas da corporação.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Membro

**HUDSON PESSINI**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111
*Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*


009

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
**RODRIGO MAGANHATO**
Prefeito Municipal de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Crespo e da Ex-Prefeita Jaqueline Coutinho, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatório em anexo.

Atenciosamente,

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**
***Presidente***

Marli./

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 17 de junho de 2 021.

DCDAO-007/2021
Ref.: Ofício nº 009/2021

DEFIRO COMO REQUER
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de fevereiro de 2021, venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º, da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes Projetos de Lei:

- 154/2019;
- 376/2019;
- 61/2020;
- 62/2020;
- 69/2020;
- 139/2020;
- 165/2020;
- 167/2020;
- 168/2020;
- 181/2020;
- 197/2020 e
- 200/2020.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 02/JUN/2021 08:28 295562

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

178

**PROJETO DE LEI Nº/2021**

**Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Sha´ar HaNegev em Israel e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Sha´ar HaNegev.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar acordos, programa de ação, convênios e outros programas de cooperação técnica entre as cidades mencionadas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O intercâmbio abrangerá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2.021.

19/05/2021
10:21
1/1

**PÉRICLES RÉGIS**
**VEREADOR**

PROTOCOLO
207044
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo declarar como Cidades Irmãs as cidades de Sorocaba - SP e Sha´ar HaNegev.

Basicamente, podemos definir o conceito de cidades irmãs como sendo a relação diplomática entre duas cidades, visando propiciar troca de conhecimentos sobre políticas públicas e projetos nas suas diversas áreas, tais como: saúde, cultura, educação e outras de interesse mútuo das cidades. Do ponto de vista jurídico, os convênios de irmandade representam base formal e legal para o estabelecimento de eventuais acordos de cooperação técnica, programas de intercâmbio e desenvolvimento econômico.

Em 1983 a cidade de Sha´ar HaNegev recebeu uma delegação do Estado de São Paulo, liderada pelo então vice-governador Orestes Quércia, com o objetivo de assinar um acordo de cooperação para o estudo de geração de energia alternativa através de uma usina elétrica a base de resíduos agrícolas.

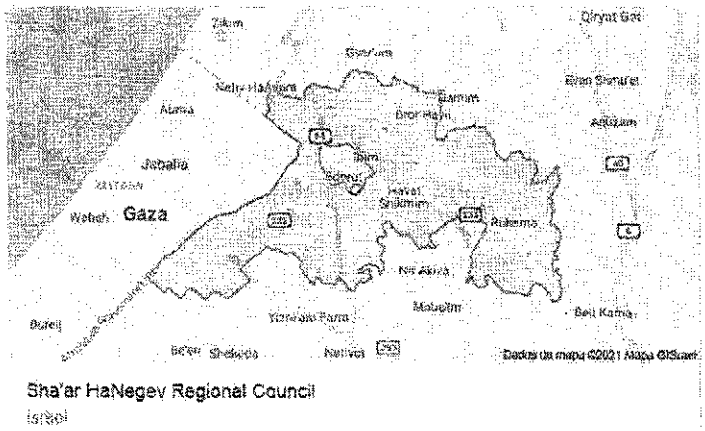


fonte: Google

Nesta ocasião, surgiu a ideia de firmar um acordo de Cidades Irmãs entre Sha´ar HaNegev e alguma municipalidade do interior do Estado de São Paulo. Assim, Orestes Quércia, também Presidente da Associação Paulista dos Municípios na época, escolheu Sorocaba em razão do seu protagonismo regional e nacional.

No mesmo ano, em visita oficial à acidade israelense, o Prefeito de Sorocaba Flávio Chaves assinou o acordo de cidades irmã, devidamente ratificado em maio de 1984 no Brasil quando da visita dos representantes de Sha´ar HaNegev, liderados pelo prefeito Tzvi Chazan[1].

Em visita ao Brasil em 1985, Tzvi Chavan trouxe uma maquete feita pelo arquiteto paisagista José Leão Kariv que serviu de modelo para a construção de uma praça em Sorocaba, localizada no Jardim Paulistano, próxima ao Hospital GPACI. Essa praça foi inaugurada em 1985, contando com a presença de autoridades locais e do embaixador de Israel no Brasil, Rachamim Timor. Em retribuição, na cidade de Sha´ar HaNegev foi construída uma escola com o nome de Sorocaba[2].

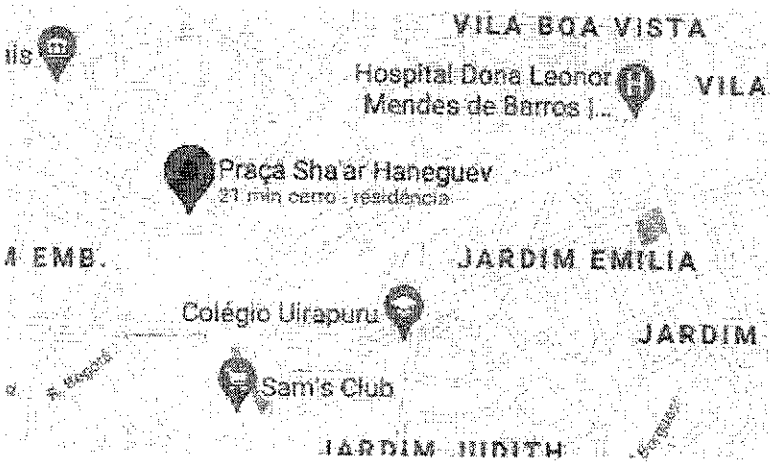


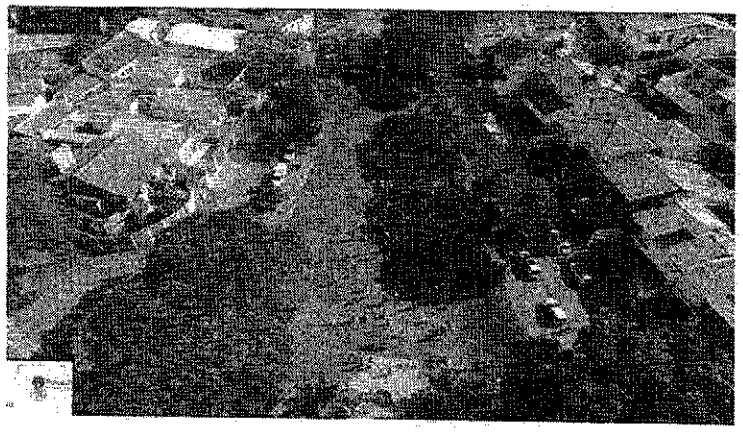

fonte Google

[1] Fonte: Livro Caminhos... e Saudades, Tzvi Chazan, Editora: Edições Inteligentes, Ano: 2000
[2] Fonte: Livro Caminhos... e Saudades, Tzvi Chazan, Editora: Edições Inteligentes, Ano: 2000

Além do Prefeito Flávio Chaves, signatário do acordo, Paulo Mendes e Antonio Carlos Pannunzio também visitaram Sha´ar HaNegev. Além da praça, o Centro de Educação Infantil número 39, localizado na Vila Colorau, recebe o nome de Sha´ar HaNegev.

Em 2000, Tzvi Chazan organizou um seminário da área de educação para 15 professores da cidade de Sorocaba, que foram até Sha´ar HaNegev como uma delegação liderado pela Secretária de Educação Sheila Bovo[3].

Com efeito, Israel e Brasil sempre se mantiveram próximos, sendo que em algumas situações podemos destacar o laço de irmandade entre Sorocaba e Sha´ar HaNegev[4].

Apesar de estarmos nos aproximando de 4 (quatro) décadas de relacionamento, **não existe** na legislação local uma lei que constitua Sorocaba e Sha´ar HaNegev como cidades irmãs, motivando a propositura do presente projeto de lei.

Estando devidamente justificado o projeto, conto com o apoio dos nobres vereadores.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

**PÉRICLES RÉGIS**
**VEREADOR**

[3] Fonte: Livro Caminhos... e Saudades, Tzvi Chazan, Editora: Edições Inteligentes, Ano: 2000

[4] https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/788103/visita-de-consul-geral-a-cidade-marca-69-anos-do-estado-de-israel
https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sorocaba/decreto/2019/2463/24633/decreto-n-24633-2019-dispoe-sobre-declaracao-de-embaixador-municipal-voluntario-e-da-outras-providencias
https://snewssorocaba.com.br/2021/04/26/prefeito-rodrigo-manga-recebe-mensagem-de-prefeito-de-shaar-hanegev-ofir-libstein/

06

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Vereador Cláudio Sorocaba 1*

Ofício nº 315/2021

Sorocaba, 20 de abril de 2021.

Ao Cônsul Geral de Israel
**Senhor AlonLavi**

**Assunto: Reaproximação com a cidade irmã Israelense Sha'arHaNegev e intercâmbio de conhecimento.**

Considerando que o Senhor AlonLavi, Cônsul Geral de Israel, vem contribuindo com as relações bilaterais entre Israel e os estados de São Paulo; Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul nos âmbitos políticos, acadêmicos e culturais;

Considerando que desde 1984, Sorocaba mantém convênio internacional com a cidade irmã Israelense Sha'arHaNegev;

Considerando a oportunidade da cidade de Sorocaba estabelecer parcerias com Israel no campo do desenvolvimento tecnológico, além de outras iniciativas;

Considerando ainda, que a designação de cidades-irmãs implica em uma forma de acordo jurídico ou social entre duas localidades geográfica e politicamente distintas com o objetivo de promover laços culturais e comerciais;

Neste sentido, solicita-se a reaproximação com nossa cidade irmã, bem como a possibilidade de novas parcerias com o Estado de Israel, visando um intercâmbio de conhecimentos e experiências nas mais diversas áreas, como tecnologia, saúde, agricultura, segurança e inteligência artificial.

Atenciosamente,

Gervino Claudio Gonçalves
Vereador-Presidente

CÓPIA
CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Abr/2021 10:00 2/2

Câmara Municipal - Gabinete 16 / Fone: 3238-1146 site: www.claudiosorocaba1.com.br
e-mail:claudiosorocaba1@yahoo.com.br /assessoria.vereadorclaudio@gmail.com

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Vereador Cláudio Sorocaba 1*

Of. 316/2021
À
Mesa Diretora
Assunto: votos de Visitante Ilustre ao Cônsul Geral de Israel Alon Lavi

Sorocaba, 20 de abril de 2021.

Vimos através deste, solicitar autorização para prestar homenagem referente votos de "Visitante Ilustre ao Cônsul Geral de Israel Alon Lavi", pela visita Ilustre a esta Casa de Leis no dia 26 de abril de 2021.

DESTACANDO O Cônsul Geral é responsável pelas relações bilaterais entre Israel e os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul nos âmbitos político, acadêmico e cultural.

CONSIDERANDO que desde 2016, o diplomata era o Chefe Adjunto da Missão na Embaixada de Israel na Cidade do México. Alon já esteve no Brasil em sua primeira missão diplomática, em 2011, como Primeiro Secretário na Embaixada de Israel em Brasília. De 2014 a 2016, foi Vice Porta Voz do Ministério das Relações Exteriores em Jerusalém, em Israel.

Entre 2005 e 2008, Alon foi Diretor de Programas Internacionais da Agência Judaica e Representante Sênior do Movimento Macabi da Agência Judaica de Israel e da Associação do Centro Comunitário Judaico- JCC, ambos em Nova Iorque, nos Estados Unidos.

O diplomata é bacharel em Engenharia Biotecnológica na Universidade Ben-Gurion, em Israel, conduziu pesquisa no Instituto de Bioquímica, na

Universidade de Oxford, na Inglaterra, e é mestre em Resolução de Conflitos e Negociação pela Universidade Bar Ilan, em Israel. Alon Lavi tem 39 anos, é casado com Reina Lavi e tem três filhos.

Atenciosamente,

Gervino Claudio Gonçalves
Vereador - Presidente

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Abr/2021 10:00 205866 2/2

Câmara Municipal - Gabinete 16 / Fone: 3238-1146 | site: www.claudiosorocaba1.com.br
e-mail: vereadorclaudiosorocaba1@yahoo.com.br /assessoria.vereadorclaudio@gmail.com

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 178/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Sha´ar HaNegev em Israel e dá outras providências"*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa normatizar simbolicamente os laços políticos entre as cidades mencionadas, vejamos:

> Art. 1° Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Sha´ar HaNegev.
>
> Art. 2° O Poder Executivo poderá firmar acordos, programa de ação, convênios e outros programas de cooperação técnica entre as cidades mencionadas no Artigo 1° desta Lei.
>
> Art. 3° O intercâmbio abrangerá programas científicos, sociais, ambientais, culturais esportivos e comerciais entre as cidades-irmãs.
>
> Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
>
> Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, destaca-se que **inexiste uma definição legal de cidades-irmãs**, sendo que, **academicamente** pode ser considerado um **mecanismo protocolar**, essencialmente a nível econômico e cultural, com **locais** de áreas geográficas ou políticas distintas, mas que possuam um **laço de semelhança** ou **bom relacionamento**, com **características em comum**, a ponto de **positivar** a relação em âmbito normativo.[1]

[1] Prefeitura de São Paulo. Acordos de Cooperação Bilateral: Acordos de Cidades Irmãs e Cooperações Técnicas estabelecidas entre cidades. Disponível em

No **aspecto formal**, nota-se que o reconhecimento público de aliança política entre entes federativos, ainda que de entes oriundos de Estados (Nações Soberanas) diferentes, **não se encontra no rol de matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo** (art. 61, da Constituição Federal e 38, da Lei Orgânica Municipal), e **nem poderia**, uma vez que ao se instituir o caráter programático da matéria, ela possui um caráter de perpetuidade mais amplo do que a mera vontade do Chefe do Executivo.

Por seguinte, no **aspecto material**, a proposição promove **discussões sobre políticas públicas voltadas ao estabelecimento de diplomacia** entre duas cidades, visando propiciar troca de **conhecimentos sobre políticas públicas e projetos em diversas áreas**, tais como: saúde, cultura, educação e outras de interesse mútuo das cidades.

Aliás, ressalta-se que a própria Constituição Federal, previu como princípios das relações internacionais alianças cooperativas entre os diferentes entes políticos:

> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
> I - independência nacional;
> II - prevalência dos direitos humanos;
> III - autodeterminação dos povos;
> IV - não-intervenção;
> V - igualdade entre os Estados;
> VI - defesa da paz;
> VII - solução pacífica dos conflitos;
> VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
> **IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade**;
> X - concessão de asilo político.
> Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Ademais, destaca-se que na justificativa do PL, o autor expõe diversos exemplos de **ações concretas já realizadas, em conjunto, por Sorocaba e Sha´ar HaNegev**, que demonstram a viabilidade prática do reconhecimento de "cidades-irmãs", sendo **recomendável**

---

<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/relacoes_internacionais/assuntos_internacionais/index.php?p=146131>. Acesso em 21/05/2021.

que no **âmbito normativo da cidade Israelense**, **também haja um movimento político para normatizar** o reconhecimento de irmandade entre as cidades, em homenagem ao **Princípio da Reciprocidade**[2] nas relações internacionais.

Além disso, pontua-se que a **temática em tela já tramitou** por essa Casa de Leis, qual seja, o **PL 141/2018**, que teve parecer de **constitucionalidade** desta Secretaria, sendo ao final, convertido na Lei Municipal nº 11.770, de 31 de julho de 2018.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

---

[2] *El principio de reciprocidad en lo que respecta a las relaciones internacionales y tratados de esta índole, se refiere a que las garantías, beneficios y sanciones que un Estado otorga a los ciudadanos o personas jurídicas de otro Estado, **deben ser retribuidos por la contraparte de la misma forma***. [Perspectivas para la integración de América Latina: Walter Antonio Desiderá Neto, Rodrigo Alves Teixeira.- Brasília, 2012].

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA
**Relator: Vereador João Donizeti Silvestre**
**PL 178/2021**

Trata-se de PL do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Sha´ar HaNegev em Israel e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que, a matéria não se encontra no rol de proposições reservadas ao Chefe do Executivo, **não havendo vício formal.**

No aspecto material, a proposição fortalece a **cooperação internacional em políticas públicas**, conforme prevê o art. 4º, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos votos** (art. 162 RIC).

S/C., 28 de junho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Relator**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**MOÇÃO Nº 23 /2021**

**Moção de APLAUSOS ao Memorial apresentado pelo Ilustríssimo Advogado, Dr. Miguel Reale Jr., e outros, endereçado ao Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Mendes, relator da ADPF 799.**

CONSIDERANDO que, a vigente Lei de Segurança Nacional (LSN) abriga conspícuas fricções com o direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º IV e IX; art. 220 CF), que se revelam, sobretudo, nos chamados crimes de expressão dispostos no arts. 22 e 26 da Lei;

CONSIDERANDO que, enquanto não sobrevém legislação específica a respeito da proteção do Estado de Direito por meio do Direito Penal - tal como se deu na Alemanha, com os chamados "crimes que colocam perigo o Estado Democrático de Direito", e em Portugal, em cujo Código se preveem os "crimes contra a realização do Estado de Direito" - o desafio brasileiro, posto qual chance histórica da ADPF 799, é o de **compatibilizar os crimes de expressão dos arts. 22 e 26 com a Constituição da República e com a robusta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do alcance do direito à liberdade de expressão**;

CONSIDERANDO que, a prevalência da liberdade de expressão – cantada em estribilho na jurisprudência deste STF – deve ser o principal vetor interpretativo dos tipos penais, reproduzindo o que a dogmática dos direitos fundamentais designa como "efeito retroalimentador da liberdade de expressão", a tal "Wechselwirkungslehre" dos alemães, já recepcionada entre nós;

CONSIDERANDO que, o art. 22, I, da LSN deve sofrer interpretação conforme a Constituição, que garanta a proteção das instituições do Estado do Direito – constitucionalmente conformado – **sem vergastar a liberdade de expressão – constitucionalmente garantida**;

CONSIDERANDO que, o "efeito retroalimentador da liberdade de expressão", conjugado com a observação da arquitetura da vigente LSN, conduz à conclusão de que na interpretação do art. 22, I, da LSN devem ser excluídos os casos em que a realização de propaganda venha desacompanhada de um resultado de perigo consubstanciado no abalo real do funcionamento das instituições do Estado de Direito, de modo a que se dificulte ou inviabilize o exercício das atribuições ou competências que lhes são constitucionalmente assinaladas. Enfim: proteção do Estado de Direito dentro do Estado de Direito;

CONSIDERANDO que, **a proteção jurídico-penal das instituições do Estado de Direito contra ataques discursivos deve partir de resoluta compreensão da preferência da liberdade de expressão em manifestações na esfera pública** – elemento que une a tradição americana, europeia e a

jurisprudência do STF. **Nesse contexto, o art. 26 da LSN é um corpo estranho, um morto insepulto**;

CONSIDERANDO que, **a solução é a não recepção do dispositivo (art. 26) - com a consequente não recepção do art. 1° III da LSN**, símbolo de um insistente culto à personalidade -, gerando a transposição do debate a respeito do ataque à honra de ocupantes de funções públicas para a intepretação dos tipos penais previstos no Código Penal. A Exposição de Motivos da LSN, de 7 de novembro de 1983, que considerava essa proteção especial de agentes políticos "essencial ao regime" - àquele regime -, confessa o anacronismo do art. 26, que não passa da reedição moderna dos crimes de lesamajestade presentes Livro V, Capítulo VI das Ordenações Filipinas, e que até hoje vivem sob nova rubrica - resiliente injusto, o de "maldizer o rei";

CONSIDERANDO que, **o brilhante Memorial dos Excelentíssimos Drs. Miguel Reale Jr., Alaor Leite, Adriano Teixeira, Maurício de Oliveira Campos Júnior, Oscar Vilhena Vieira e Theodomiro Dias Neto** chegou às conclusões supradescritas, válidas enquanto não sobrevier legislação específica a respeito dos crimes contra o Estado de Direito.

CONSIDERANDO que, temos a convicção de que o Supremo Tribunal Federal tem um encontro marcado com essa vetusta Lei de Segurança Nacional, e, certamente, seguindo o digno posicionamento do Memorial exposto pelos autores, manifestando-se (e combatendo) a respeito desse fóssil normativo,

evidentemente **incompatível com a letra e com o espírito da Constituição Cidadão de 1988**;

CONSIDERANDO que, tais dispositivos são espectros que ainda vagam no mundo jurídico e **nós precisamos exorcizá-lo, ou colocá-lo em seu devido lugar**.

**Por tais razões, propõe-se esta Moção:** *A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta aplausos ao Memorial apresentado pelos Ilustríssimos Drs. Miguel Reale Jr., Alaor Leite, Adriano Teixeira, Maurício de Oliveira Campos Júnior, Oscar Vilhena Vieira e Theodomiro Dias Neto, endereçado ao Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Mendes, relator da ADPF 799, em defesa do direito fundamental à liberdade de expressão e Estado Democrático de Direito.*

**Sorocaba, 24 de Março de 2021.**

**ÍTALO MOREIRA**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. PRESIDENTE**

**MOÇÃO Nº 23/2021**

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, na qual manifesta APLAUSO ao memorial apresentado pelo Ilustríssimo Advogado, Dr. Miguel Reale Jr., e outros, endereçado ao excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Mendes, relator da ADPF 799.

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal[1], devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba[2].

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de março de 2021.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**
***PROCURADORA LEGISLATIVA***

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**
***Secretária Jurídica***

---

[1] *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

[2] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

07

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a MOÇÃO nº 23/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que Manifesta APLAUSO ao Memorial apresentado pelo Ilustríssimo Advogado, Dr. Miguel Reale Jr., e outros, endereçado ao Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Mendes, relator da ADPF 799.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
*Presidente da Comissão*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 23/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta APLAUSO ao Memorial apresentado pelo Ilustríssimo Advogado, Dr. Miguel Reale Jr., e outros, endereçado ao Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Mendes, relator da ADPF 799.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende** a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 28 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Relator**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MOÇÃO Nº 43/2021

**Manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 2.564/2020, em tramitação no Senado Federal, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.**

CONSIDERANDO que o reconhecimento da importância da enfermagem como peça fundamental e relevante no âmbito dos serviços de saúde não corresponde à remuneração digna dos profissionais de enfermagem, pois não há um piso salarial definido para a categoria, fazendo com que se submetam a regimes de remuneração injusta, incompatível com o nível de formação acadêmica e técnica, exigido para o exercício da profissão, bem como sujeita estes profissionais ao aumento da carga horária e jornada duplicada, levando a sobrecarga de trabalho;

CONSIDERANDO que isso se torna mais notório durante essa pandemia do novo coronavírus, que trouxe visibilidade à dura rotina enfrentada por quem se dedica ao cuidado: mesmo com salários defasados, condições de trabalho indignas e em certos casos subvalorizados, estes profissionais de enfermagem estão na linha de frente se sacrificando para ajudar a conter o colapso sanitário em que vivemos;

CONSIDERANDO que é de suma importância a valorização da classe, tanto nesse momento de pandemia quanto em todos os outros programas de saúde, para continuarem atuando de forma eficiente e humanizada;

CONSIDERANDO que a iniciativa de alterar a lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, através do projeto de lei nº 2.564/2020, que tramita desde maio de 2020 no Senado Federal visa corrigir esta incoerência e atender antiga reivindicação da categoria;

CÂMARA MUN. SOROCABA 30-Jun-2021 10:45 208537 1/2

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que dada a importância e urgência do tema, esta Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 2.564/2020 também pede aos nobres Senadores e Senadoras agilidade na tramitação desta importante proposição, materializando-se em direito o piso salarial da categoria;

**A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 2.564/2020, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, que tramita no Senado Federal.**

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República; bem como à Senhora Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e ao Senhor Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – (COREN-SP).

**S/S., 29 de Junho de 2021**

**PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**
Vereador

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. PRESIDENTE**

**MOÇÃO Nº 43/2021**

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, na qual manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 2.564/2020, em tramitação no Senado Federal, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal[1], devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba[2].

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de julho de 2021.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**
***PROCURADORA LEGISLATIVA***

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**
***Secretária Jurídica***

---

[1] *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

[2] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 43/2021, de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que manifesta APOIO ao Projeto de Lei nº 2.564/2020, em tramitação no Senado Federal, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

> Capítulo V
> Das Moções
>
> **Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende** a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, **apoiando**, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
> § 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
> § 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
> § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
> § 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples,** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 19 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente-Relator**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**